



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7534/2023 - Terça-feira, 7 de Fevereiro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	35	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	42	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		50
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	55	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	58	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	68	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	69	
FÓRUM CÍVEL		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	76	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	81	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	82	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	83	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	95	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	100	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	101	
EDITAIS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	107	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	121	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	124	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	125	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	127	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	129	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	130	
COMARCA DE XINGUARA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	133	
COMARCA DE CAPITÃO POÇO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO	138	
COMARCA DE MOCAJUBA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA	142	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	143	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	145	
COMARCA DE MÃE DO RIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	152	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	155	

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 523/2023-GP. Belém, 3 de fevereiro de 2023.*Republicada por retificação

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 6 a 10 de fevereiro do ano de 2023

PORTARIA Nº 528/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando a interrupção no fornecimento de energia elétrica no fórum da Comarca de Itupiranga;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2023/05313,

SUSPENDER o expediente na Comarca de Itupiranga no dia 6 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 529/2023-GP, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

Formaliza a delegação de competência aos Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 13, de 11 de maio de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a delegação de competência para promover a distribuição adequada de tarefas e rotinas, desconcentrando a tramitação de expedientes e documentos, de modo a conferir maior eficiência às decisões administrativas e maior celeridade à prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a designação de juízes de direito para auxiliar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Juízes de Direito Auxiliares da Presidência expressamente autorizados a coordenar, organizar, supervisionar, orientar e acompanhar as funções administrativas e institucionais, assim como as atividades dos setores vinculados, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Presidência, ficando atribuída, por delegação, competência para as seguintes atividades:

I - expedir ofícios e outras correspondências oficiais, salvo quando endereçadas aos desembargadores, as autoridades ocupantes de cargos de direção superior de órgãos dos Poderes e do Ministério Público Federal e Estadual;

II - emitir despachos necessários para dar o devido encaminhamento aos expedientes que lhes

forem destinados;

III - aprovar ou propor à Presidente a rejeição de pareceres emitidos pelos setores técnicos, ressalvando-se que a proposição de rejeição deverá ser fundamentada, para análise e decisão da Presidente;

IV - dirigir-se diretamente aos magistrados de primeiro grau para encaminhamento e resolução dos assuntos procedimentais e administrativos de interesses institucionais da Presidência;

V - analisar, determinar e elaborar estudos sobre qualquer matéria levada a exame da Presidência;

VI - despachar petições e ofícios endereçados à Presidente, podendo solicitar diretamente as providências necessárias para assegurar o alcance dos objetivos institucionais da Presidência;

VII - proferir os atos relativos à concessão de férias e folgas dos magistrados de primeiro grau, observando-se os termos da Resolução nº 3, de 4 de março de 2020;

VII - exercer outros misteres que tenham vinculação com as suas atribuições de Juízes Auxiliares da Presidência e que lhes sejam atribuídos pelo Presidente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 530/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 180/2023-GP, a contar de 16 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca da Muaná.

PORTARIA Nº 531/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando a licença da Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Homero Lamarão Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara de Família da Capital, nos dias 7 e 8 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 532/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo para responder pela Comarca da Anajás, no período de 8 a 14 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 533/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca da Bonito, no período de 8 a 10 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 534/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 8 a 22 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 23 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 535/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Matias Santana Dias,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Cametá, no período de 11 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 536/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga, titular da Comarca de São Francisco do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no período de 11 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 537/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra, titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Baião, no período de 13 a 17 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 538/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Baião, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 539/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Leandro Vincenzo Silva Consentino,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista, nos dias 13 e 14 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 540/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-EXT-2023/00548,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 284/2022-GP, a contar de 6 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Lício Araújo Moura, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

PORTARIA Nº 541/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº TJPA-PRO-2022/04652;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §4º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º Suspende, em razão da absoluta necessidade de serviço, as férias do magistrado Sergio Ricardo Lima da Costa relativas ao período de novembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 542/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº TJPA-PRO-2022/04654;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §4º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º Suspende, em razão da absoluta necessidade de serviço, as férias da magistrada Edilene de Jesus Barros Soares relativas ao período de maio de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 543/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 540/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, a partir de 6 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 544/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 540/2023-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 790/2020-GP, a contar de 6 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Homero Lamarão Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Homero Lamarão Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara

de Execução Fiscal da Capital, no dia 6 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 545/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2023/03581,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki, titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Marabá, no período de 6 a 9 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 546/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 545/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 471/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execução Penal de Marabá, no período de 6 a 9 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 547/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais e 3º CEJUSC da Capital, no dia 15 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 548/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Leandro Vicenzo Silva Consentino,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo para responder pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no período de 15 a 17 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo para responder pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo para responder pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no período de 27 de fevereiro a 3 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 549/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Goianésia do Pará, no período de 13 a 27 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 550/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 13 a 15 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 551/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Felipe de Souza Dias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Paragominas e CEJUSC, no período de 13 a 15 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 552/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 13 de fevereiro a 6 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 553/2023-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2023.

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 7 a 13 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 554/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05605,

EXONERAR, a pedido, a bacharela JAMILE COSTA DA SILVA, matrícula nº 193968, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, a contar de 08/02/2023.

PORTARIA Nº 555/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

EXONERAR a servidora BIANCA PEREIRA MAIA, matrícula nº 151467, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03/02/2023.

PORTARIA Nº 556/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

EXONERAR a servidora DEBORA CAMILA ALENCAR DA SILVA, matrícula nº 149471, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03/02/2023.

PORTARIA Nº 557/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

EXONERAR a servidora DAIANA PAES DA SILVA, matrícula nº 174599, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03/02/2023.

PORTARIA Nº 558/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

EXONERAR a servidora SUELLEN GALUCIO DE SOUZA, matrícula nº 192121, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03/02/2023.

PORTARIA Nº 559/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

Art. 1º EXONERAR o servidor LUIZ GABRIEL COROA DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124010, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 01/02/2023.

Art. 2º NOMEAR o servidor LUIZ GABRIEL COROA DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124010, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03/02/2023.

PORTARIA Nº 560/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

Art. 1º EXONERAR a servidora FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS, matrícula nº 137618, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 01/02/2023.

Art. 2º NOMEAR a servidora FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS, matrícula nº 137618, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 01/02/2023.

PORTARIA Nº 561/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

Art. 1º EXONERAR a servidora YURIKA TOKUHASHI OTA, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 157660, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, a contar de 13/02/2023.

Art. 2º COLOCAR a servidora YURIKA TOKUHASHI OTA, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 157660, lotada no Fórum da Comarca de Tomé-Açu, À DISPOSIÇÃO da Corregedoria Geral de Justiça, em caráter excepcional, durante o exercício do Cargo em Comissão junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13/02/2023.

Art. 3º NOMEAR a servidora YURIKA TOKUHASHI OTA, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 157660, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13/02/2023.

PORTARIA Nº 562/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

NOMEAR a bacharela DANIELA CORRÊA BASTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 06/02/2023.

PORTARIA Nº 563/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

NOMEAR a servidora TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 64637, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03/02/2023,

PORTARIA Nº 564/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05690,

NOMEAR a bacharela GIULIANNA NEVES SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 06/02/2023,

PORTARIA Nº 565/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/01894,

NOMEAR o Senhor LUCAS BARBOSA NUNES, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Pedro Pinheiro Sotero, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 566/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/05389,

DESIGNAR a servidora THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 112798, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por licença da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, no período de 30/01/2023 a 13/02/2023,

PORTARIA Nº 567/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-EXT-2022/06292,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 03/02/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 434/2020-GP, de 28/01/2020, publicada no DJe nº 6826, de 29/01/2020, que autorizou a CESSÃO do servidor BRUNO RODRIGUES CARDOSO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 145335, para a Procuradoria Geral do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 568/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 455/2023-GP, de 1º de fevereiro de 2023, publicada no DJe Edição 7531 de 2 de fevereiro de 2023, que colocou o servidor REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário,

matrícula nº 112178, à disposição do Serviço de Fiscalização de Contratos deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 569/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 443/2023-GP, de 1º de fevereiro de 2023, publicada no DJe Edição 7531 de 2 de fevereiro de 2023, que designou o servidor RODRIGO PIMENTEL MIRANDA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145548, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Seção, REF-FG-1, junto à Seção de Controle de Frota deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 570/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

NOMEAR o Senhor LEAN FERREIRA GOMES, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 02/02/2023.

PORTARIA Nº 571/2023-GP. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2020/35358;

CONSIDERANDO a Portaria nº 4943/2022-GP, de 16 de dezembro de 2022, publicada no DJE Edição nº 7514 de 09 de janeiro de 2023,

DETERMINAR o retorno do servidor RUY JORGE LOBATO PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176290, às atividades no Fórum da Comarca de Marituba.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2023 *Republicação por retificação

Dispõe sobre a revisão do Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por deliberação de seus membros, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa atribuída ao Poder Judiciário, conforme prevê o art. 99 da Constituição Federal e o art. 148 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual, especialmente, a eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a inafastabilidade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo, com o implemento de meios que assegurem celeridade de tramitação, são garantias fundamentais, conforme previsto no art.5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o cumprimento das disposições constitucionais impõe efetiva prestação jurisdicional, com ações estruturais, proativas e eficazes que viabilizam pronto acesso, atendimento qualificado e resposta satisfatória do sistema judicial às demandas propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das bases do planejamento

estratégico nacional, instituído desde 2009, devidamente coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seu desdobramento em âmbito local, ambos com vigência para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, aplicada aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará para o período 2021-2026, estabelecido pela Resolução Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 9 de 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o caráter participativo que presidiu as atividades de revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, formulados pela Rede de Governança Colaborativa e aprovados no XIII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Maceió/AL, em novembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade administrativa aos tribunais, independentemente da alternância de seus gestores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 1º Aprovar a 1ª Revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o período 2021-2026, referente ao período 2023-2026, nos termos do anexo único desta Resolução.

Art. 2º A revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará para o quadriênio 2023-2026, de que trata o Art. 1º desta Resolução, preserva a estruturação do Planejamento Estratégico para o sexênio 2021-2026 que é composta dos seguintes elementos:

I - Missão, que determina a essência do Judiciário;

II - Visão, que descreve o perfil futuro a ser alcançado;

III - Valores, que são os atributos necessários para alicerçar o desenvolvimento do Poder Judiciário;

IV - Macrodesafios, que se constituem no núcleo do processo de planejamento estratégico, com vistas ao melhor desempenho do Judiciário e satisfação da sociedade na solução de seus conflitos;

V - Iniciativas Estratégicas, que delineiam caminhos institucionais para enfrentar os Macrodesafios e alcançar seus objetivos;

VI - Indicadores, que são formas de representação quantificável de características de produtos ou processos, utilizadas para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo;

VII - Metas, que são os resultados a serem atingidos em um dado limite de tempo, definindo um padrão ideal de desempenho a ser alcançado ou mantido.

Art. 3º São diretrizes para a elaboração do Planejamento Estratégico e para a Gestão Estratégica do

Poder Judiciário do Estado do Pará:

I - compreender o mesmo período de vigência da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, de 2021-2026;

II - observar o conteúdo temático dos Macrodesafios e das Diretrizes Estratégicas Nacionais do Poder Judiciário;

III - observar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

IV - definir pelo menos um indicador de resultado para cada Macrodesafio;

V - incorporar, no que couber, os indicadores de desempenho estabelecidos na Estratégia do CNJ;

VI - estabelecer pelo menos uma meta para cada indicador nacional ou institucional.

CAPÍTULO II

DO DESDOBRAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 4º O planejamento estratégico será considerado como elemento condutor do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais, previstos no art. 165, incisos I e III da Constituição Federal, bem como no Plano de Gestão do Tribunal.

Parágrafo único. Na elaboração dos documentos previstos no caput deste artigo, os Macrodesafios e as Iniciativas Estratégicas devem ser compreendidos a partir da descrição que consta nos glossários do anexo único desta Resolução.

Art. 5º Caberá à Presidência do Tribunal apresentar Plano de Gestão bienal ao Tribunal Pleno, devidamente alinhado ao planejamento estratégico, em sessão seguinte à da solenidade de posse.

§ 1º O Plano de Gestão previsto no caput deste artigo, a ser implementado a cada gestão bienal, consiste em instrumento de gestão estratégica que corresponde ao menor detalhamento do planejamento estratégico, permite o devido monitoramento das ações propostas e deve dispor sobre ações, etapas, responsáveis, prazos e produtos.

§ 2º A apresentação do Plano de Gestão ao Tribunal Pleno de que trata o caput deste artigo será feita apenas a nível de ações estratégicas.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Seção I

Do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica

Art. 6º O gerenciamento do processo de planejamento e gestão estratégica será de competência do Colegiado instituído pela Presidência do Tribunal, que o presidirá ou delegará a atribuição e compreenderá as atividades de acompanhamento, monitoramento, avaliação e reprogramação, para as quais será definido suporte técnico necessário.

Parágrafo único. O Colegiado será composto, no mínimo, pelos coordenadores e coordenadoras de

Macrodesafios e pelos titulares das ações previstas no Plano de Gestão, e se reunirá, ordinariamente, a cada quadrimestre para Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE) ou, extraordinariamente, sempre mediante convocação formal da Presidência do Tribunal.

Seção II

Do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

Art. 7º O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DEPGE), criado pela Lei Estadual nº 8324, de 15 de dezembro de 2015, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme a Lei Estadual nº 9611, de 02 de junho de 2022, será a unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do processo de planejamento estratégico.

Art. 8º Compete à Coordenadoria de Gestão Estratégica a coordenação técnica de elaboração, reprogramação e avaliação do processo de planejamento estratégico e de seus desdobramentos, bem como o apoio técnico nas Reuniões de Avaliação da Estratégia.

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Estatística apurar e tabular, de forma periódica, os indicadores e metas do Planejamento Estratégico, cuja mensuração resultará de informações prévia e tempestivamente firmadas pelas unidades judiciais e administrativas.

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Controle de Indicadores e Metas, acompanhar e monitorar Metas Nacionais e Metas Específicas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

DAS REVISÕES DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 11. O Planejamento Estratégico passará ainda pela segunda revisão, no segundo semestre do ano de 2024.

§ 1º A revisão consiste na análise global e na verificação da aderência do planejamento estratégico e de seus desdobramentos às condições sociais e às possibilidades do Poder Judiciário, por meio da criação, alteração e cancelamento de iniciativas estratégicas e de indicadores e metas internas, podendo ser alterado o anexo único desta Resolução.

§ 2º As alterações nos Macrodesafios e nas metas correspondentes às metas nacionais somente ocorrerão em decorrência de proposta da Rede de Governança Colaborativa e de decisão do CNJ.

Art. 12. O produto da revisão, seja pela convalidação na sua integralidade, ou pela incorporação de alterações no planejamento estratégico, deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O anexo único desta Resolução conterá Mapa Estratégico, Direcionadores Estratégicos, Macrodesafios, Iniciativas Estratégicas, Indicadores, Metas e os respectivos glossários.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 09 de 30 de junho de 2021, deste Tribunal de Justiça.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, 1 de fevereiro de 2023.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

ANEXO ÚNICO

1ª REVISÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021-2026

PERÍODO 2023-2026

"Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo"

Janeiro/2023

DIRECIONADORES ESTRATÉGICOS

Missão

Realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1.2 Visão de Futuro

Ser reconhecido como instituição acessível, confiável, célere e efetiva.

1.3 Atributos de Valor para a Sociedade

- Eficiência

- Agilidade

- Acessibilidade

- Credibilidade

- Ética

- Transparência

- Inovação

- Sustentabilidade

"Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo"

MACRODESAFIOS, INICIATIVAS ESTRATÉGICAS, INDICADORES E METAS

MACRODESAFIO: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DESCRIÇÃO: Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais

(CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos e todas.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice do Poder Judiciário de Acesso à Justiça	Alcançar 62% até 2026	56%	56%	60%	62%	62%	62%	62%

Fórmula:

Capital	Componentes / fórmulas	Score	Padronização
Cidadania		CP1 + CP2	(Score-CPmín) / (CPmáx - Cpmín)
População		CP1 + CP2	(Score-CPmín) / (CPmáx - Cpmín)
Judiciário		CP1 + CP2	(Score-CPmín) / (CPmáx - Cpmín)

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
IAD das Prioridades	Alcançar 92% em 2026	-	-	90%	90%	92%	92%	

Fórmula:

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Fortalecer as ações destinadas ao enfrentamento da judicialização da saúde

DESCRIÇÃO: Aprimorar, através do diálogo interinstitucional, os mecanismos de resolução de conflitos em torno da saúde pública e suplementar no campo processual e pré-processual.

Fortalecer as políticas institucionais voltadas às crianças e adolescentes

DESCRIÇÃO: Promover, em articulação com demais integrantes da rede de proteção, com absoluta prioridade, ações para a efetiva garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao esporte, à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e adolescentes em conflito com a lei, bem como ações para sua salvaguarda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Promover o respeito e a valorização da diversidade humana, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva

DESCRIÇÃO: Adoção de medidas sistemáticas visando assegurar melhores condições para o exercício dos direitos de pessoas com deficiência, negras, indígenas, LGBTQIAP+, além de outros públicos historicamente vulnerabilizados.

Fortalecer as políticas institucionais voltadas à solução de conflitos fundiários urbanos, rurais, ambientais e minerários

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar mecanismos adequados à resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais, estimulando a comunidade a dirimir suas contendas, por meio de conciliação e/ou mediação.

Priorizar a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar mecanismos voltados à priorização do atendimento a idosos e idosas em situações de vulnerabilidade.

Fortalecer as políticas institucionais voltadas à afirmação da igualdade de gênero

DESCRIÇÃO: Promover ações que implementem efetivamente a Resolução 255, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, a fim de fortalecer a participação feminina no Poder Judiciário do Estado do Pará, propiciando o seu protagonismo nas questões de gênero, diversidade e demais direitos fundamentais.

MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE

DESCRIÇÃO: Refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Pesquisa de avaliação do Poder	Alcançar 60% até 2026	25,66%	-	50%	-	55%	-	60%

Judiciário								
Fórmula: É obtida com base nos resultados da pesquisa e nas respostas dos participantes.								
Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de transparência	Alcançar 100% até 2026	97,77%	98%	100%	100%	100%	100%	100%
Fórmula: Percentual obtido no Ranking da Transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015.								

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimorar a comunicação interna e externa

DESCRIÇÃO: Intensificar a comunicação interna e externa, por meio da ampliação da divulgação institucional, em linguagem inclusiva e acessível, com ênfase nas ações planejadas, resultados alcançados e serviços disponibilizados.

Fortalecer as relações interinstitucionais

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar a atuação interinstitucional para solução de demandas que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

MACRODESAFIO: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DESCRIÇÃO: Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Taxa de congestionamento das execuções fiscais	Reduzir para 94% até 2026	98,7%	98,7%	98%	97%	96%	95%	94%

--	--	--	--	--	--	--	--	--

Fórmula:

CPExtFisc1 - Casos pendentes de Execução Fiscal no 1º grau; e

T BaixExtFisc1 - Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º Grau.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Taxa de congestionamento líquido, exceto as execuções fiscais	Reduzir para 67% até 2026	77%	76%	75%	73%	71%	69%	67%

Fórmula:

Cp - Total de casos pendentes;

CpExtFisc1 - Casos Pendentes de Execução Fiscal no 1º grau;

SusNFisc - Total de processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, exceto os processos de Execução Fiscal;

T BaixExtFisc1 - Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º Grau.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de atendimento à demanda	Alcançar 125% até 2026	109,2%	120%	125%	125%	125%	125%	125%

Fórmula:

T Baix - Total de Baixados; e

Cn - Casos Novos.

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Estabelecer padrões para incrementar a produtividade no processo judicial eletrônico.

DESCRIÇÃO: Criar padrões a fim de otimizar a produtividade e assegurar a agilidade e a efetividade na prestação jurisdicional. Aprimorar os fluxos de trabalho e implantar melhorias.

Otimizar a estrutura judiciária

DESCRIÇÃO: Analisar e redefinir a competência de unidades judiciárias, bem como a classificação de entrâncias, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis.

Aprimorar a gestão de unidades judiciárias

DESCRIÇÃO: Estabelecer mecanismos para a razoável duração do processo e qualidade da prestação jurisdicional. Promover a comunicação aproximativa e sensibilização no corpo funcional. Aperfeiçoar os sistemas tecnológicos.

Implementar medidas visando à redução do acervo de unidades judiciárias congestionadas

DESCRIÇÃO: Desenvolver iniciativas para reduzir a judicialização, com especial atenção à execução fiscal. Auxiliar a redução do acervo processual de unidades judiciárias congestionadas.

MACRODESAFIO: ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO, À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AOS ILÍCITOS ELEITORAIS

DESCRIÇÃO: No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é o conjunto de atos que visem à proteção da coisa pública, à preservação da probidade administrativa internamente e externamente ao enfrentamento dos crimes contra a administração pública, entre outros. Para tanto, deve-se priorizar a tramitação dos processos judiciais que tratem do desvio de recursos públicos e de improbidade, além de medidas administrativas relacionadas à melhoria do controle e fiscalização interna e externa do gasto público no âmbito do Poder Judiciário.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de prescrição	Reduzir para 5% até 2026	8%	8%	7%	7%	6%	5%	5%

Fórmula:

Julgamentos com prescrição = Processos computados em SentC que receberam os movimentos 471 (para os casos de improbidade) e 11879, 11878 e 1045 (corrupção e ilícitos eleitorais); e SentC = sentenças de conhecimento.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio dos processos pendentes de improbidade, corrupção e crimes eleitorais	Reduzir para 3 anos e 6 meses até 2026	6 anos e 1 mês	6 anos	5 anos	5 anos	4 anos e 6 meses	4 anos	3 anos e 6 meses
Fórmula:								
CpICE - total de casos pendentes nos processos de corrupção, improbidade administrativa e de ilícitos eleitorais pendentes;								
DtRef - data base de cálculo; e Data Autuação/Recebimento - data do início dos processos de corrupção, improbidade administrativa e de ilícitos eleitorais.								

INICIATIVA ESTRATÉGICA

Aperfeiçoar as políticas institucionais para gestão de processos de combate à corrupção e à improbidade administrativa

DESCRIÇÃO: Melhoria da metodologia e procedimentos voltados ao fortalecimento de políticas institucionais para gestão de processos de combate à corrupção e à improbidade administrativa.

MACRODESAFIO: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS

DESCRIÇÃO: Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa dos cidadãos e cidadãs. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de conciliação	Alcançar 20% até 2026	8,5%	10%	12%	14%	16%	18%	20%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de realização de audiências nos CEJUSCs	Alcançar 80% até 2026	65,2%	65%	67%	70%	73%	76%	80%

Fórmula:

SentH - Total de sentenças homologatórias de acordo

Sent - Total de sentenças.

Fórmula:

AudCEJUSC - audiências de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSCs

PRemCNCrimCEJUSC - processos de conhecimento não criminais remetidos para os CEJUSCs

PPRCNCEJUSC - procedimentos pré-processuais de resolução de conflitos novos ingressados nos CEJUSCs.

CnONCrim2º_ac são os Casos Novos Originários não criminais no 2º grau passíveis de acordo.

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Fortalecer as políticas e ações de estruturação dos CEJUSCs

DESCRIÇÃO: Ampliar e estruturar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) competentes para resolver conflitos extrajudiciais e judiciais visando atender as demandas. Promover a política remuneratória dos mediadores e das mediadoras e dos conciliadores e das conciliadoras. Propor alterações na Lei nº 7.505/2010, para a transformar o Núcleo de Mediação de Conflitos em NUPEMEC, e na Lei nº 8.320, de 2015, para a criação de cargos de secretário de CEJUSC, e alterar a estrutura funcional mínima do CEJUSC.

Fortalecer as políticas e ações para resolução negociada de conflitos

DESCRIÇÃO: Fortalecer o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC). Aperfeiçoar sistema informatizado para acompanhamento dos trabalhos nos CEJUSCs, privilegiando a correta apuração dos resultados estatísticos. Estabelecer parcerias com entidades público-privadas e realizar ações com vistas a acelerar a solução de conflitos extrajudiciais ou já judicializados. Formar e acompanhar conciliadores e conciliadoras, mediadores e mediadoras, facilitadores e facilitadoras da justiça restaurativa, servidores e servidoras, magistrados e magistradas. Fomentar a realização de campanhas e eventos de difusão da cultura de pacificação social. Fomentar a realização de mutirões de

demandas judicializadas e extrajudiciais em todos os CEJUSCs, realizar ações de cidadania em todos os CEJUSCs. Fortalecer o CEJUSC Virtual como ferramenta para continuidade da prestação de serviço de soluções de conflitos direcionada ao público em geral. Fomentar a Justiça Itinerante.

MACRODESAFIO: CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

DESCRIÇÃO: Promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e a sentença de aplicação da tese	Alcançar 1 ano e 6 meses até 2026		1 ano e 6 meses					

Fórmula:

DtTransJulgSobr - Data de trânsito em julgado do processo sobrestado;

DtSentPrec - Data da sentença de mérito do precedente; e

SentSobr - Total de processos julgados que estavam sobrestados por determinado precedente já julgado.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio entre a afetação/admissã o e a publicação do acórdão de mérito nos incidentes de resolução de demandas	Reduzir para 1 ano e 6 meses até 2026	1 ano e 8 meses	4 anos	3 anos e 6 meses	1 ano e 6 meses			

repetitivas								
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--

Fórmula:

DtAcordaolRDR - Data de publicação do acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);

DtAdmisIRDR - Data da afetação/admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); e

SentIRDR - Total de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com acórdãos publicados no ano.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio e n t r e afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos incidentes de assunção de competência	Alcançar 1 ano e 6 meses até 2026	-	1 ano e 6 meses					

Fórmula:

DtAcordaolAC - Data de publicação do acórdão no Incidente de Assunção de Competência (IAC);

DtAdmisIAC - Data da afetação/admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC);

SentIAC - Total de Incidentes de Assunção de Competência (IAC) com acórdãos publicados no ano.

Identificação		Situação em 2022	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Total de IRDR e IAC com juízo de admissibilidade realizado	Alcançar 10 em 2026	4	-	-	3	5	7	10

Fórmula:
$$\frac{\sum_{i=1}^n (DtAcordaolAC - DtAdmisIAC)}{SentIAC} = \frac{\sum_{i=1}^n (DtAcordaolAC - DtAdmisIAC)}{SentIAC}$$

Total de decisões (decisões monocráticas e/ou colegiadas) de admissibilidade de precedentes proferidas no ano.

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimorar as ferramentas para facilitar a identificação e gestão dos precedentes obrigatórios visando garantir a sua consolidação.

DESCRIÇÃO: Promoção de ferramentas para facilitar a identificação e gestão dos precedentes obrigatórios visando garantir a sua consolidação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Aperfeiçoar os mecanismos para a redução de demandas repetitivas e grandes litigantes.

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar mecanismos para redução das demandas repetitivas e grandes litigantes, com destaque à instauração e aplicação de precedentes obrigatórios e ao estímulo à conciliação extrajudicial e judicial, por meio da realização de parcerias entre organizações externas e internas deste Tribunal de Justiça.

MACRODESAFIO: PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoamento de ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, do uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho. Visa a adoção de modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de desempenho de sustentabilidade	Alcançar 60% até 2026	49,8%	55%	60%	60%	60%	60%	60%
Fórmula: Os resultados, o método aplicado e os indicadores utilizados constam na publicação anual do <i>“Balanço Socioambiental do Poder Judiciário”</i> , produzido pelo DPJ/CNJ.								

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantar política de sustentabilidade

DESCRIÇÃO: Intensificar a execução e divulgação de programas, ações e projetos fundamentados no Plano de Logística Sustentável (PLS). Mobilizar e sensibilizar o quadro de pessoal e a força auxiliar de trabalho nas questões socioambientais, de modo a melhorar a eficiência do gasto público e da gestão das rotinas de trabalho.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

DESCRIÇÃO: Refere-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas, investimento na justiça restaurativa, aperfeiçoamento do sistema penitenciário e estabelecimento de mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social. Pretende reduzir o número de processos, reduzir as taxas de encarceramento e fomentar ações de atenção ao interno e à interna, ao egresso e à egressa, principalmente visando à redução de reincidência; e construir uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social. Atuar conjuntamente com os demais Poderes para solucionar irregularidades no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, assim como para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Taxa de encarceramento	Reduzir para 210 presos por 100.000 habitantes até 2026	234 presos por 100.000 habitantes	210 presos por 100.000 habitantes	190 presos por 100.000 habitantes	210 presos por 100.000 habitantes			

Fórmula:

Indica o total de presos provisórios e presos condenados por 100 mil habitantes.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio dos processos criminais pendentes na fase de conhecimento	Reduzir para 3 anos e 10 meses até 2026	6 anos e 10 meses	6 anos e 10 meses	6 anos e 8 meses	4 anos e 6 meses	4 anos e 2 meses	4 anos	3 anos e 10 meses

Fórmula: Indica o tempo de duração dos casos pendentes, decorrido entre a data da autuação/recebimento até o último dia do ano-base, dos processos considerados na variável CpCCrim nas fórmulas e glossários dos anexos da Resolução CNJ n. 76/2009.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Meta			2021	2022	2023	2024	2025	2026

Indicador									
Tempo médio de julgamento em primeira instância dos processos provisórios	Reduzir para 90 dias até 2026	4 meses e 14 dias	120 dias	100 dias	100 dias	90 dias	90 dias	90 dias	90 dias
Fórmula: Indica o tempo médio entre o dia da prisão dos presos provisórios e o julgamento em primeira instância.									

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Enfrentar a violência doméstica e familiar, contra idosos e idosas, crianças e adolescentes, e outros grupos vulneráveis

DESCRIÇÃO: Priorizar mecanismos de efetivação das diretrizes nacionais, aprimorar a estrutura institucional, capacitar magistrados e magistradas, servidores e servidoras, promover oitivas humanizadas, articular ações de fortalecimento das redes de apoio e atendimento a cidadãos e cidadãs em situação de fragilidade social e familiar.

Fortalecer a justiça restaurativa

DESCRIÇÃO: Disseminar fundamentos, aprimorar técnicas e criar instância institucional voltada à implementação da justiça restaurativa, em resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflito e violência, envolvendo direta e indiretamente os atingidos, com vistas à paz social. Fortalecer equipes, estabelecer parcerias interinstitucionais e estruturar espaços para atendimento e difusão da cultura de paz.

Apoiar e desenvolver ações de ressocialização de apenados e apenadas, egressos e egressas e pessoas custodiadas

DESCRIÇÃO: Fomentar e fortalecer parcerias com instituições governamentais e organizações da sociedade civil. Fortalecer os equipamentos públicos existentes e incentivar a implantação de novos equipamentos públicos no Estado, conforme as políticas estabelecidas pelo CNJ, contribuindo para o retorno de apenados e apenadas ao convívio social, buscando a redução das vulnerabilidades sociais existentes, com vistas a reduzir as taxas de reincidência. Aprimorar e expandir a realização das audiências de custódia. Fortalecimento da atuação do GMF.

Aperfeiçoar os sistemas de controle e julgamento na área criminal

DESCRIÇÃO: Disponibilizar painéis voltados para a gestão de processos de réus e réus beneficiados(as) com medidas cautelares diversas da prisão, de prazos de processos de presos e presas provisórios e do prazo prescricional de processos criminais de réus e réus soltos. Capacitar magistrados e magistradas, servidores e servidoras para o uso e a correta alimentação dos painéis, por meio de cursos. Fortalecer a necessidade de alimentação correta e utilização contínua do BNMP. Fomentar ações que visem à celeridade nos julgamentos dos processos criminais. Implementar o núcleo 4.0 de execução penal.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA

DESCRIÇÃO: Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades locais, regionais e próprias de cada segmento de justiça do Poder Judiciário, produzidas

de forma colaborativa pelos órgãos do Poder Judiciário, magistrados e magistradas, servidores e servidoras, pela sociedade e pelos integrantes do sistema de justiça. Visa à eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos de trabalho com o intuito de melhorar o serviço prestado aos cidadãos e cidadãs.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de desempenho dos órgãos no prêmio CNJ e qualidade nos eixos de governança e qualidade da informação	Alcançar 80% até 2026	73,81%	74%	75%	76%	78%	79%	80%
Fórmula:								
Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de execução do plano de gestão- IEPG	Manter 90% até 2026	90%	-	90%	-	90%	-	90%
Fórmula:								

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantar política de governança institucional

DESCRIÇÃO: Fomentar a gestão por resultados e integrar as unidades jurisdicionais e administrativas por meio da comunicação da estratégia. Desenvolver ações voltadas à melhoria nos mecanismos de controles internos em nível operacional, estratégico e avaliativo e disseminar a importância da gestão de processos de trabalho e da gestão de riscos.

Aperfeiçoar a infraestrutura do Poder Judiciário

DESCRIÇÃO: Promover a expansão e modernização dos diversos espaços físicos das unidades judiciárias e administrativas para melhorar o serviço prestado aos cidadãos e cidadãs, aprimorar a segurança institucional e o atendimento às ações integradas.

Aprimorar as estruturas administrativas e jurisdicionais

DESCRIÇÃO: Implementar ações de melhoria, atualização e uniformização das estruturas organofuncionais no âmbito do judiciário estadual, com vistas a adequar a instituição às suas demandas.

Fortalecer a gestão do 1º Grau de jurisdição

DESCRIÇÃO: Monitorar as políticas de priorização do 1º Grau de jurisdição e articular a alocação de recursos orçamentários, humanos, materiais, tecnológicos e organizacionais necessários à obtenção de ganhos de eficiência e produtividade na prestação jurisdicional.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS

DESCRIÇÃO: Refere-se ao conjunto de políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos do órgão, favorecendo o desenvolvimento profissional, a capacitação, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos objetivos estratégicos da instituição. Contempla ações relacionadas à valorização dos servidores e servidoras; à humanização nas relações de trabalho; à promoção da saúde; ao aprimoramento contínuo das condições de trabalho; à qualidade de vida no trabalho; ao desenvolvimento de competências, de talentos, do trabalho criativo e da inovação; e à adequada distribuição da força de trabalho.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de absenteísmo-doença	Manter 3,5% até 2026	2,8%	2,8%	2,8%	3,6%	3,6%	3,5%	3,5%

Fórmula:

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de Capacitação de Magistrados(as)	Alcançar 60% até 2026	21%	25%	30%	45%	50%	55%	60%

Fórmula:

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de capacitação de servidores(as)	Alcançar 50% até 2026	14,7%	20%	25%	35%	40%	45%	50%
Fórmula:								

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantar modelo de Gestão por Competências

DESCRIÇÃO: Implantar modelo de gestão orientado à identificação e ao desenvolvimento de competências pessoais e de formação de equipes de trabalho, com vistas à melhoria dos resultados institucionais. Permite a formulação de informações estratégicas sobre a força de trabalho, bem como a orientação de ações de desenvolvimento profissional e organizacional.

Melhorar os métodos e práticas adotadas na gestão de pessoas

DESCRIÇÃO: Modernização e automatização dos procedimentos, técnicas e práticas afetas à área de gestão de pessoas visando maior celeridade e transparência nos processos.

Fortalecer a política de atenção à saúde e qualidade de vida

DESCRIÇÃO: Promover ações preventivas que impactem na melhoria do ambiente de trabalho e que zelem pela saúde, segurança e qualidade de vida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras. Ampliação de modelos remotos.

Aperfeiçoar a formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras

DESCRIÇÃO: Implementar plano pedagógico de capacitação e programas de formação inicial, continuada e de formadores e formadoras, para magistrados e magistradas, e servidores e servidoras do judiciário, nas modalidades presencial, remota e à distância, tendo como referência a gestão por competências, a eficiência institucional e a integração das unidades competentes.

Promover políticas de reconhecimento e valorização de magistrados e magistradas, servidores e servidoras

DESCRIÇÃO: Fomentar ações, práticas e políticas voltadas à valorização de pessoas, à humanização das relações de trabalho e melhoria do clima organizacional, de forma a reconhecer competências, talentos, trabalho criativo e inovação de magistrados e magistradas, e servidores e servidoras.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DESCRIÇÃO: Refere-se à utilização de mecanismos para alinhar as necessidades orçamentárias de custeio, investimentos e pessoal ao aprimoramento da prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública. Envolve estabelecer uma cultura de adequação dos gastos ao atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça, para se obter os melhores

resultados com os recursos aprovados nos orçamentos.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de dotações para despesas obrigatórias	Manter 88% até 2026	88%	88%	88%	88%	88%	88%	88%

Fórmula:

DOb: Dotação inicial na Lei Orçamentária Anual para despesas obrigatórias.
 DIn: Dotação inicial aprovada na Lei Orçamentária Anual.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de execução das dotações para despesas discricionárias	Alcançar 82% até 2026	78%	80%	80%	82%	82%	82%	82%

Fórmula:

EDD: Montante empenhado de dotações para despesas discricionárias; e DD: Dotação atualizada para despesas discricionárias.

Identificação		Situação em 2020	Meta*					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de execução das dotações para projetos	Alcançar 77% até 2026	80%	70%	70%	72%	74%	75%	77%

Fórmula:

EDP: Montante empenhado de dotações para projetos; e DP: Dotação atualizada para despesas com projetos.

*A meta para 2026 e o escalonamento foram traçados a partir da média dos anos de 2018, 2019 e 2020 (69%).

Identificação		Situação em 2020	Meta*					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Incremento Anual das Receitas do Fundo de Reparçamento do Judiciário (FRJ)	Alcançar 2,0 P.P de Incremento real até 2026		-	-	0,5 P.P	1,0 P.P	1,5 P.P	2,0 P.P

* A meta para o ano tem como base de cálculo a receita do Fundo de Reparçamento do Judiciário (FRJ) do exercício financeiro imediatamente anterior.

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantar Política de Qualidade dos Gastos

DESCRIÇÃO: Desenvolver ações voltadas à melhoria da qualidade dos gastos do Poder Judiciário, objetivando a eficiência da alocação dos recursos e apropriação dos custos das políticas judiciais, de modo a permitir maior transparência, controle, monitoramento e mensuração de resultados, visando a tomada de decisão que conduza a efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Otimizar a Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira

DESCRIÇÃO: Desenvolver ações voltadas à modernização da gestão das receitas e despesas do Poder Judiciário, possibilitando a ampliação da capacidade de financiamento das políticas públicas judiciais.

MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E DE PROTEÇÃO DE DADOS

DESCRIÇÃO: Programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais do Poder Judiciário e à melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica, garantindo proteção aos dados organizacionais com integridade, confiabilidade, confidencialidade, integração, disponibilidade das informações, disponibilização dos serviços digitais aos cidadãos e cidadãs e dos sistemas essenciais da justiça, promovendo a satisfação dos usuários e usuárias por meio de inovações tecnológicas, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos e da gestão de privacidade e uso dos dados pessoais.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
IGOV TIC-JUD	Alcançar 88% até 2026	71%	73%	75%	80%	83%	86%	88%

Fórmula: Refere-se à pontuação alcançada na última apuração do IGovTIC-Jud, publicada pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ.

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Percentual de casos eletrônicos sobre o acervo total	Alcançar 100% até 2026	44%	-	100%	100%	100%	100%	100%
Fórmula:								

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimorar o Domínio de Serviços de TIC

DESCRIÇÃO: Aprimorar o aparato tecnológico corporativo, envolvendo Segurança da Informação e Proteção de Dados, Riscos, Software, Infraestrutura e Serviços, com foco na otimização das atividades jurisdicionais e administrativas, o que compreenderia o domínio de Serviços de TIC na Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário.

Aprimorar o Domínio de Governança e Gestão de TIC

DESCRIÇÃO: Aprimorar o direcionamento estratégico tecnológico corporativo, envolvendo políticas e planos, Satisfação dos usuários e usuárias, aquisições e contratações, pessoas, transformação digital e inovação de forma colaborativa, com foco no desenvolvimento e disseminação de práticas reconhecidas de Governança e Gestão de TIC, na qualidade dos atendimentos e da experiência dos usuários e usuárias, no desenvolvimento de competências profissionais e acompanhamento das entregas, no impulsionamento de soluções disruptivas de TIC para o judiciário - que proponham mudanças positivas de comportamento a partir do incentivo ao uso de plataformas digitais colaborativas - e na extração do melhor resultado possível das atividades institucionais com os recursos humanos e financeiros disponíveis, o que compreenderia o domínio de Governança e Gestão de TIC na Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 011/2023-CGJ**

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Provimento nº 05/2021- CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 12 de maio de 2021, que regulamenta o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais (PAP);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 045/2022-CGJ, publicada no Diário de Justiça em 21.02.2022, que colocou a 2ª Vara Criminal de Altamira/PA em acompanhamento pelo prazo de 120 (cento) vinte dias;

CONSIDERANDO que a 2ª Vara Criminal de Altamira alcançou o objetivo do PAP, conforme decisão ID 2419305, expedida nos autos nº 0000586-78.2022.2.00.0814-PJE-Cor.

RESOLVE:

Art. 1º. Finalizar o acompanhamento da 2ª Vara Criminal de Altamira pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Programa de Acompanhamento Processual ¿ PAP, em razão do cumprimento do objetivo.

Art. 2º. Apresentar elogios ao bom trabalho desenvolvido pela equipe de servidores e o magistrado JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, atuantes no período de acompanhamento pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 06/02/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 010/2022-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 2387681 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0003093-12.2022.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 2386521);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003093-12.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 210/2022-CGJ, publicada no DJE em 06/10/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 012/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2349499 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de RD nº 0003016-03.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, autuada em apartado sob o nº 0000115-28.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos autos nº 0000115-28.2023.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/02/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 013/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 2378966 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003410-78.2020.2.00.0814-PJE;

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003410-78.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 011/2022-CGJ, publicada no DJE em 18/01/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/02/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 014/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2375543 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0000011-36.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa, autuada em apartado sob o nº 0000282-45.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** visando a apuração dos fatos constantes nos autos nº 0000282-45.2023.2.00.0814-PJECor;

II **¿** **DELEGAR** poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004440-51.2020.2.00.0814

PROCESSANTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSADO: AUGUSTO CARLOS DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ SUGERIDA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTARIA ¿ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por meio da Portaria 155/2019-CJCI, com finalidade de apurar responsabilidade do servidor AUGUSTO CARLOS DE JESUS DA SILVA, à época Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Soure.

Para presidir o Processo Administrativo Disciplinar e constituir a Comissão Processante foram delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca Soure, com a publicação da Portaria n.º 155/2019-CJCI, no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019. (ID . 557567-Pág. 1).

A Comissão, então, apresentou Relatório Final à Corregedoria de Justiça , recomendando a aplicação da pena de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA**, na forma do artigo 190, inciso IV (c/c art. 11, caput da lei 8.429/92) e inciso XIII c/c art. 183, III e V, c/c art. 196.

É o Relatório.

DECIDO:

Nos termos do art. 198, inciso I do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94[1], **a pena de cassação de aposentadoria sugerida pela Comissão processante prescreve em 05 (cinco) anos**, prazo que começa a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade e suspenso por 140 (cento e quarenta) dias durante a apuração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Tendo em vista que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em AGOSTO DE 2017, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria Portaria 155/2019-CJCI, que instaurou o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em 18/11/2019, e tendo a

conclusão dos trabalhos se dado em 22/10/2021, cujo relatório final foi recebido na Corregedoria de Justiça e permanecendo até a presente data sem decisão, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a instauração do procedimento, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correccional.

Quanto à **prescrição intercorrente no processo disciplinar**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."

Com essa compreensão, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O Superior Tribunal de Justiça também uniformizou o entendimento na Súmula 635, aprovada em junho de 2019, que abaixo se transcreve:

¿Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.¿

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correccional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor processado.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), 29/01/2023.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2018.7.001302-1

REQUERENTE: MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz Diretor do Fórum da comarca de Marabá.

DECISÃO

Trata-se de documentos originais oriundos da Comarca de Marabá autuados na Corregedoria-Geral de Justiça das comarcas do interior sob o número 2018.7.001302-1 (com data de cadastro 03.04.2018).

Analisando os documentos autuados como sindicância pela extinta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, **fazem referência a sindicância administrativa nº 2015.7.002868-5, instaurada através da Portaria nº 0119/2016-CJCI, DJ 29.11.2016.**

A partir dos documentos que formaram os presentes autos e das informações constantes do sistema SapCor, foram feitas buscas pela Secretaria da CGJ, **pelo que foi identificado os autos físicos nº 2015.7.002868-5, nos quais constam decisão final datada de 24 de junho de 2019, com autos arquivados em 30.07.2017 (Ofício nº 031/2019-CJCI, caixa nº 77/2019).**

Vale ser esclarecido que da análise dos autos nº 2015.7.002868-5, tem-se que estes não guardam relação com fatos atinentes a servidora Benezilda Pereira de Lima, assim como os documentos originais presentes no caderno até a página 10.

Na página 11 já consta **ofício nº 002/2017-GJ (em cópia) datado de 24 de janeiro de 2022** que tem como destinatário o Juiz Diretor do Fórum de Marabá e como remetente o Juiz Titular da 3ª Vara Agrária de Marabá, com protocolo do Ministério Público datado de 31 de janeiro de 2017, tendo em vista o descrito no despacho manuscrito no referido ofício com determinação para encaminhamento do noticiado ao Ministério Público do Estado do Pará. O despacho manuscrito data de 26 de janeiro de 2017

A partir da página 14 constam documentos fazendo referência a sindicância investigativa em desfavor de servidora Benezilda Pereira de Lima, supostamente produzidos por comissão sindicante em Marabá.

Também não consta do presente caderno qualquer documento relacionado a comunicação do disposto na fl. 11 à Corregedoria de Justiça das comarcas do interior, tampouco qualquer instauração de sindicância em desfavor da referida servidora com base no ofício supramencionado e documentos que os acompanham.

Diante de todo o exposto, resta constatado que a Sindicância nº 2015.7.002868-5, da qual decorreu a Portaria nº Portaria nº 0119/2016-CJCI, DJ 29.11.2016, já se encontra arquivada desde 30.07.2019 e que do descrito no despacho manuscrito a fl. 11, a situação não foi encaminhada à CJCI para providências administrativas à época, mas sim ao Ministério Público para apuração de eventual evento criminoso.

Ressalta-se que desde 13.03.2019 a Corregedora-Geral de Justiça identificou o suposto equívoco e de que os autos nº 2015.7.002868-5 não guardavam relação com o conteúdo dos documentos que compõe os presentes autos - e determinou providências a serem atendidas pela comarca de Marabá.

Tais fatos acima relatados convergem com o disposto na certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da Corregedoria do interior (fl. 117).

É o relatório.

Diante de tudo que está relatado acima é possível constatar que os documentos constantes dos autos a partir da fl. 11 até 91 não compunham qualquer procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria de Justiça das comarcas do interior e que a referência de processo que estava sendo utilizada pela comissão - **autos físicos nº 2015.7.002868-5, nos quais constam decisão final datada de 24 de junho de 2019 e não guardam qualquer relação com os fatos descritos na cópia do ofício nº 002/2017 (fl. 11), inclusive aqueles autos já estão arquivados desde 30.07.2019.**

O que deve ser esclarecido é que, embora a suposta comissão faça referência ao processo nº 2015.7.002868-5 e Portaria nº 0119/2016-CJCI, DJ 29.11.2016., estes não guardam qualquer relação com a servidora Benezilda Pereira de Lima.

Na verdade, restou observado que os atos da comissão sempre fizeram referência à Portaria nº 119/2016-CJCI, sendo que a referida portaria está relacionada com os autos nº 2015.7.002868-5 e não com o descrito no Ofício nº 002/2017-GJ de 24.01.2017 (em cópia) supramencionado, até porque a a portaria tem data anterior ao referido ofício.

Frente aos equívocos acima noticiados e inexistência de autos registrados no sistema SapCor no acervo da Corregedoria de Justiça das comarcas do interior autuados a partir do Ofício nº 002/2017-GJ, verifico que os documentos autuados sob o nº 2018.7.001302-1 não possuem uma sequência lógica, haja vista a aparente mesclagem, de forma equivocada, de documentos recebidos pela Direção do Fórum em 24 de janeiro de 2017 com a sindicância instaurada em 29.11.2016 autos físicos nº 2015.7.002868-5.

Vislumbra-se, portanto, que não é possível extrair dos referidos documentos que houve instauração de procedimento administrativo em desfavor da referida servidora.

Ademais, os fatos foram noticiados à Direção do Fórum em 24 de janeiro de 2017 (fl. 11), quando a servidora Benezilda Pereira de Lima já se encontrava aposentada (vide Portaria nº 0096/2017-GP, de 09.01.2017, publicada no DJ em 10.01.2017), pelo que não ensejaria instauração de qualquer procedimento administrativo por estarem relacionados a servidora que não mais se encontrava no exercício do cargo.

Por todo exposto, tem-se que a Corregedoria empreendeu diversas diligências para que fossem esclarecidos os equívocos de procedimento e, não vislumbrando qualquer outra questão a ser dirimida por este órgão correicional, **ARQUIVE-SE.**

Cientifique o Juiz Diretor do Fórum da comarca de Marabá.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Divisão administrativa para os devidos fins.
Belém, 30 de janeiro de 2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0809681-28.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JANNICE AMORAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE OAB: 77963/SP Participação: ADVOGADO Nome: SOLANO DE CAMARGO OAB: 149754/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LUIZ BROCK OAB: 91311/SP Participação: ADVOGADO Nome: YUN KI LEE OAB: 1693/SP Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: RECORRIDO Nome: FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 21329/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA OAB: 14043/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 17387/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ABDELNOR XERFAN OAB: 32129/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0809681-28.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: JANNICE AMORAS MONTEIRO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA, CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO 3º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVIES DA CAPITAL EM FACE DE DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSIÇA QUE JULGOU PELA OBRIGATORIEDADE DE QUE OS REQUERIMENTOS DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E TRANSPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS, EMITIDAS PELA RECORRENTE, PAUTEM-SE NA CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO E NA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA EFETIVA PELOS USUÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Decisão guerreada, ID Nº 1458196, determinou que as solicitações de certidões de inteiro teor e a transposição das respectivas matrículas, emitidas pelo 3º Serviço de Registro de Imóveis, sejam fundamentadas na conveniência do serviço, conforme às recomendações do parecer subscrito pelo Juiz Corregedor, ID Nº 1186215, o qual fundamenta a decisão normativa paradigma;

2- As recomendações previstas nos itens III e IV do aludido parecer devem ser observadas nas situações concretas que demandem a prática de atos registrais de transposição de matrículas, de registro, averbação, atendam aos critérios de motivação e finalidade específicos ao respectivo ato. Ratificação da exigência de que a demanda, no caso concreto, seja motivada para prática de atos pautados na conveniência do serviço registral.

3- Atendimento e priorização dos interesses dos usuários do serviço registral, pautados em demanda existente, ou seja, usuário à espera do serviço. Isto até que advenha regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça dos diversos dispositivos da Lei Nº 14.382 de 27/06/2022, a qual dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos- SERP.

4- Considerando os acervos dos 3 (três) cartórios em questão serem bastante expressivos, temerária seria a fixação de prazo que contemplasse a transposição de todas as matrículas de imóveis, seus

registros e possíveis averbações, afetas à circunscrição do 3º serviço de registro de imóveis, sob pena de prejuízo às atividades de registros desenvolvidas pelos mesmos.

5- Conjugação do binômio conveniência e oportunidade do serviço na seara do direito registral, revestindo o desempenho das atividades desenvolvidas, pelas 3 (três) serventias de registros de imóveis da capital, de estabilidade, organização e regular ordenação;

6- Ausência de fixação de prazos máximos para expedição das certidões. Eventual cronograma deverá levar em consideração indicadores e situações fáticas peculiares, de forma a não gerar risco a continuidade dos serviços essenciais prestados pelos cartórios do 1º, 2º e 3º Serviços de registros de imóveis.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe NEGAR provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de

Lima Pinheiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao primeiro dia

do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Belém, 01 de fevereiro de 2023.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JANNICE AMÓRAS MONTEIRO**, Oficiala Titular do 3º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, contra a Decisão de ID nº 1458196 da Corregedoria Geral de Justiça, que se fundamentando na Decisão Normativa contida no ID nº 1197473, determinou que as solicitações de certidões de inteiro teor pelo 3º Serviço de Registro de Imóveis de Belém, bem como, as transposições de matrículas devem ser pautadas na conveniência do serviço e na demonstração efetiva da existência de demandas de usuários nos serviços de registro e averbação.

Aduz que houve violação de texto literal e expresso de lei federal, especificamente do art. 1476, § 14º da Lei nº 6.015/73, ofendendo princípios registrais e da segurança pública. Aduz que a conveniência da atividade de registro do 3º RI se coaduna com a do interesse público, baseando seu pleito na suposta vigência da Resolução nº 02/96-TJPA.

Relata que a decisão guerreada deixa à livre escolha dos Oficiais do 1º e 2º Registro de Imóveis de Belém o prazo para emissão das certidões de inteiro teor dos imóveis e exemplifica relatando que mais de 5.000 certidões já solicitadas e não teriam sido entregues.

Postula a reforma da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de que possa a recorrente, com base em sua capacidade registradora, solicitar certidões dos imóveis de sua circunscrição, e realizar a abertura das matrículas de ofício, sem a necessidade da existência de ato registral.

Requer seja delimitado prazo final para emissão das certidões de inteiro teor anteriormente solicitadas, conforme consta de lista anexada ao presente recurso, bem como pugna por buscas e emissão de

certidões de todos os demais imóveis que passaram à circunscrição do 3º Ofício, o que resultaria em sua efetiva migração para este Cartório.

Em Decisão/Ofício contida no ID Nº 1563374, a Corregedoria Geral de Justiça, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinou a remessa dos autos a este Conselho da Magistratura para o competente processamento e julgamento, com esteio legal no art. 28, VII, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Na mesma ocasião, determinou a intimação dos demais interessados, a teor de comando inserto no art. 76 da Lei Estadual Nº8.972/2020.

Em atendimento à decisão supramencionada, o Oficial Titular do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Belém, sr. Flavio Heleno Pereira de Sousa e o Oficial Titular do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Belém, sr. Cleomar Carneiro de Moura apresentaram contrarrazões ao presente recurso, ambos pugnando seu improvimento (ID Nº1649343 e ID Nº1671085).

Distribuído o Recurso Administrativo no âmbito deste Conselho da Magistratura, coube-me a sua relatoria.

VOTO

Relatados, passemos ao **VOTO**.

De forma precípua, cumpre dizer que por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, observamos que o cerne da questão posta é a recorrente insurge-se contra a Decisão de ID nº 1458196, a qual com esteio nos termos da Decisão Normativa ID nº 1197473, julgou da seguinte forma, *in verbis*:

[...] Por conseguinte, **considerando que a adequação integral do serviço registral ao que determina a Medida Provisória 1.085/2021 demanda tempo, havendo dificuldades naturais na aplicação imediata de todas as novas disposições**, especialmente pelo fato de que a implantação depende de ajustes nos sistemas de informática que nem sempre podem ser realizados de pronto, **REITERO a necessidade das solicitações de certidões de inteiro teor pelo 3º RI e as transposições de matrículas serem pautadas na conveniência do serviço e na demonstração efetiva da existência de demandas de usuários à espera do serviço (atos de registro e averbação), uma vez que é o usuário, com seus anseios e expectativas, a razão de ser de qualquer serventia**, que por sua vez, tem o dever de agregar elementos que tornem o serviço multifacetado, interconectado e sincronizado garantindo a segurança jurídica e não se apartando do componente humano que o impulsiona e lhe dá medida. (destacamos)

Como preâmbulo, analisamos o que determina o art. 1º da Lei de Registros Públicos, o qual ao regulamentar os serviços de registro imobiliário, o faz atribuindo aos oficiais registradores o dever normativo de resguardar a si, a própria prerrogativa registral e os direitos dos usuários do serviço envolvidos na questão debatida nestes autos, conferindo segurança e eficácia jurídicas aos atos levados a registro.

Nesse sentido, o diploma legal acima citado dispõe:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

[...]

IV - O registro de imóveis.

A seu turno, voltemos a atenção à leitura atenta do que regulamenta o Art. 176, § 14º da Lei de Registros Públicos:

Art. 176...

§ 14. *É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço.* (grifo nosso)

Por sua vez, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, em seu art. 754, estabelece que:

Art. 754. *Aos oficiais de registro de imóveis cumpre, na forma da lei, garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, declaratórios, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e outros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições específicas deste Ofício.* (grifamos)

No ensejo, revela-se pertinente atentarmos ao disposto no art. 817 do CNSNR/PA, o qual ao tratar dos casos de abertura de matrícula de ofício, o faz nos termos a seguir transcritos:

Art. 817. *É facultada a abertura de matrícula:*

(...)

II - De ofício, no interesse do serviço, vedada a cobrança de emolumentos;

Após a minuciosa análise da legislação supra, concluímos que a faculdade prevista no § 14 do art. 176 da LRP alinha-se ao atendimento da conveniência do serviço e ao interesse público, resguardando esse último, e não o intento do registrador em ter realizada a transposição das milhares de matrículas referentes aos imóveis afetos a sua circunscrição.

Nesta conjuntura, a Decisão de ID nº 1437556, cuja parte dispositiva transcrevemos em seguida, *in verbis*, é bastante elucidativa:

"Diante de todo o exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE os termos da Decisão de ID 110120, compatibilizando-a aos limites previamente estabelecidos pela Decisão Normativa proferida nos autos do PJECor n. 0001171-67.2021.2.00.0814, para determinar que a solicitação de certidões de inteiro teor pelo 3º SRI e as transposições de matrícula, inclusive as fundamentadas na conveniência do serviço, observe as recomendações contidas nos itens III e IV do Parecer que fundamenta a Decisão Normativa (paradigma), ou situações concretas que demandem a prática de atos registrares (registro ou averbação), de forma a revestir-se de motivação e finalidade, pautando-se em demanda existente e que se destine ao atendimento e priorização dos interesses dos usuários do serviço. Deixo de estabelecer limites máximos para a expedição das certidões, conforme requerido pelos registradores do 1º e 2º SRI, em decorrência de sua interferência no alcance já definido pela Decisão Normativa, devendo o eventual aumento do escopo e demais desdobramentos desta, constituir objeto, se for o caso, de análise nos autos respectivos, a fim de diminuir o risco de conflito interpretativo superveniente." (grifamos)

Neste sentindo, relevante elucidarmos que a abertura de matrículas por "conveniência do serviço", de que trata o §14 do art. 176 da Lei n. 6.015/73 (incluído pela MPV 1.085/2021), foi enfrentado no parecer contido na Consulta Administrativa nº 0001017-49.2021.2.00.0814, ID Nº 1186215.

Primeiramente quando explica a respeito da emissão de certidão de inteiro teor e encerramento de matrícula no cartório de origem, ponto referenciado especificamente no item III da Decisão normativa desta Corregedoria, o qual trata da Decisão questionada pelos Registradores do 1º e 2º SRI.

O segundo momento está no item IV do citado parecer, correspondente à análise da regularidade da abertura de matrículas referentes a áreas que sofreram parcelamento do solo, também mencionado como parâmetro inicial de fundamento veiculado na própria decisão recorrida.

Nota-se que, em ambas as situações, deixou de ser contemplado o exercício amplo e indiscriminado da faculdade de abertura das matrículas com base na conveniência do serviço.

Ao contrário, analisaram-se situações específicas trazidas e abordadas pela Decisão Normativa por meio da qual foi reconhecida a possibilidade de uso da faculdade contida no §14º do art. 176 da LRP pelo 3º SRI, pautando-se no atendimento da “conveniência do serviço”.

Importa dizer que, em momento algum, foi objeto da Decisão Normativa o enfrentamento da possibilidade do uso irrestrito da faculdade de solicitação de certidões referentes a todas as áreas pertencentes à nova circunscrição (como no caso dos presentes autos). Não obstante, abordou-se pressupostos mínimos à ocorrência de fatos específicos, aptos a respaldarem a conveniência do serviço passível de exercício pelo 3º SRI.

Nesse sentido, enumerou-se de forma expressa, a realização da REURB- Regularização Fundiária Urbana, cujo procedimento é de competência do Município, bem como, o levantamento de áreas limítrofes e possíveis sobreposições, situações essas passíveis de comprovação por demandarem a necessidade de organização do serviço sem o qual o usuário tornaria-se o principal afetado e prejudicado.

É fato sabido que o exercício de uma faculdade, envolvendo ato discricionário pelo Registrador Público (conveniência do serviço, no caso em referência), não pode afastar-se de uma finalidade e de um objetivo correspondentes, sob pena de nulidade, por vício de motivação.

Conseqüentemente, a atividade de registro deve conferir a eficácia e segurança jurídica aos atos e negócios praticados pelos interessados, os quais fazem uso dos serviços disponibilizados pelas serventias. Como é cediço, a conveniência do serviço tem por escopo à viabilização da atividade em si, atingindo assim sua finalidade, a qual é o atendimento prioritário e primário das necessidades dos usuários do serviço.

Nessa linha de raciocínio, resta afastada qualquer prerrogativa ou direito afeto aos atos de gestão interna do próprio Registrador. Da mesma forma, o ato discricionário pode ser praticado pela Administração Pública, desde que a conveniência e oportunidade encontrem-se vinculadas à proteção do interesse público envolvido, logo, indispensável a existência de motivação, enquanto elemento que confere a qualidade de existência regular do ato administrativo.

Por excelência a atividade notarial e de registro é de caráter eminentemente público e exercida mediante delegação, sendo a segurança jurídica, o motivo pelo qual a proteção aos atos notariais e de registro permeia toda a atividade, inclusive vinculando suas decisões.

Após análise acurada, observamos que a decisão guerreada, tem por escopo fomentar a cooperação entre as serventias, até que advenha regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça dos diversos dispositivos da Lei Nº 14.382 de 27/06/2022 (resultado da MP nº 1.085/2021), que disciplina acerca do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, visando a simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos.

Ressalte-se que o SERP- Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP deve ser implementado até 31 de janeiro de 2024, consoante o comando insculpido no art. 18 do diploma legal acima citado. A partir dessa data, as certidões serão extraídas por meio reprográfico ou eletrônico, ou seja, os oficiais de registro

estarão dispensados de imprimir certidões (civil ou de títulos). As certidões eletrônicas deverão ser feitas com o uso de tecnologia que permita ao usuário imprimi-las e identificar a sua autenticidade, conforme critérios do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Em nosso sentir, a transposição de todas as matrículas dos imóveis afetos à circunscrição do 3º SRI, sem que haja uma demanda motivada para prática de atos específicos, deve seguir os parâmetros da decisão normativa prolatada na Consulta Administrativa nº 0001171-67.2021.00.0814, ID Nº 1186215, em estrita observância do que se entende como conveniência do serviço registral.

Nessa toada, tem-se que a conveniência do serviço, designa conceito jurídico indeterminado, seja pelo espectro amplo, seja pela ausência de conceituação específica pela legislação pátria, o que corresponde ao teor decisão ora impugnada, que ao abordar a Consulta Normativa sobre tema em questão, o faz com as seguintes ponderações:

“ Como já manifesto, o exercício de uma faculdade que envolve ato discricionário pelo registrador público (conveniência do serviço, no presente caso), não pode jamais afastar-se de uma finalidade e de um objetivo específicos, sob pena de nulidade, por vício de motivação, afinal, a atividade de registro deve conferir a eficácia e segurança jurídica aos atos e negócios praticados pelos interessados, os quais

fazem uso dos serviços disponibilizados pelas serventias. A conveniência do serviço ocupa-se em dar prioridade às necessidades dos usuários do serviço, como tal, não envolve quaisquer privilégios ou direitos relacionados com as práticas de gestão interna dos próprios registradores.

*A complexidade das relações jurídicas e a relevância dos efeitos da atuação dos notários e registradores nos direitos e interesses de terceiros, impõem a esses profissionais a máxima efetivação do juízo prudencial na solução prática dos casos concretos sempre observando a necessidade de fundamentação e **motivação** de suas decisões.*

*Nesta conjuntura, a transposição das matrículas dos imóveis afetos à circunscrição do 3º RI, é atividade que deve se revestir de razoabilidade e atender à **conveniência do serviço e ao interesse público**, além da **demonstração efetiva da existência de usuário** esperando atendimento para ser beneficiado com a atividade, afinal não é apenas o 3º RI que recebeu áreas de outras serventias, o 1º RI, o 2º RI e o RI de Ananindeua também receberam áreas de outras serventias e não estão requerendo o transporte de matrículas em lote de forma apressada e indiscriminada sem comprovação da necessidade do serviço.”* (destacamos)

À vista do acima exposto, constatamos que o exercício da faculdade contida no §14º do art. 176 da LRP vincula-se à existência de demanda e motivação para atendimento da conveniência do serviço no interesse dos usuários, encontrando respaldo nos casos em que ocorra, bem comprovadas, a finalidade e motivação, notadamente por envolver serviço público delegado. Portanto, deve preencher os requisitos de validade e de existência que lhe são correlatos, sob pena de nulidade. Por consequência lógica, exigindo que a prática de ato discricionário seja pautada na conveniência do serviço.

Não se pode olvidar a existência de atividades mais complexas no manuseio e tratamento do histórico e imenso/expressivo acervo sob responsabilidade do 1º e 2º SRI, ambas as serventias contam com quase um século de desempenho de suas atividades registrais na capital.

Destarte, torna-se relevante frisarmos que as solicitações de certidões de inteiro teor, devem pautadas na conveniência do serviço, portanto, fundamentadas por demandas específicas da serventia que exijam a prática de atos registrais (registro e averbações).

Se assim não o fosse, a segurança jurídica da qual deve revestir-se a atividade registral, estimularia à geração de demanda em grande volume, sem motivação e finalidade evidenciados, o que de forma temerária, inviabilizaria o funcionamento da atividade nas três serventias envolvidas, situação esta que deve ser evitada.

Ademais, não se pode desconsiderar a comprovação da demanda e motivação específicas guarda estrita sintonia com os fundamentos e limites insculpidos na Decisão Normativa em referência. Nota-se que a existência das especificidades inerentes aos imóveis que ainda se encontram sob o sistema de Transcrições, é fato notório em tratando-se de acervos históricos existentes no 1º e 2º SRI.

Sendo assim, a transferência gradativa do acervo que passa a integrar a circunscrição do 3º SRI, implica em concentração de esforços de parte das serventias de Registro de Imóveis de Belém, inclusive, o RI da comarca de Ananindeua, tendo em vista as áreas limítrofes entre os municípios.

Vale lembrar, estamos diante de uma conjugação de fatores, abarcando aspectos de ordem técnica e operacional, bem como fatores externos, a exemplo da indispensável continuidade do fluxo normal da demanda de atendimento, a qual não pode ser atingida em razão da compatibilização da situação fática em face das nuances do fôlio real de Belém.

Exemplifica de forma incontestável esse cenário de coisas, a existência de muitos imóveis dos respectivos acervos ainda vigorando sob o regime do sistema de Transcrições, desprovidos de indicador real que os delimite por bairros.

Dentro desse contexto, importante assinalar que os liames e desdobramentos possíveis Decisão Normativa paradigma, quanto à caracterização da conveniência do serviço e questões inerentes à movimentação do volume de acervo pelas serventias envolvidas, não nos permite vislumbrar a existência de pressupostos fáticos e jurídicos que respaldem a manutenção do cronograma máximo, em virtude do que, não merece prosperar a tese de fixação de prazo para conclusão das transposições de matrículas ao 3º SRI.

No que tange ao argumento de não atendimento às solicitações eletrônicas de certidões, destacamos que permanece em vigor o meio de comunicação previsto no art. 220 do Código de Normas, o qual determina:

“Art. 220. O Malote Digital é meio de comunicação oficial entre os serviços notariais e de registro e entre estes e os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.”

No que pertine ao pleito de fixação de prazo para emissão de certidões de inteiro teor, referentes a todas as áreas pertencentes à circunscrição do 3º SRI, cumpre acompanharmos o entendimento da Corregedoria (Decisão de ID Nº 1458196) em zelar para que sejam dirimidos os conflitos mediante cronograma com prazo não peremptórios, até pela ausência de previsão legal, mas com o objetivo de viabilizar a gradativa transferência do acervo pertencente à circunscrição do 3º SRI, tudo em consonância com o disposto no art. 7º, II da Lei Nº 14.382 de 27/06/2022, cujo conteúdo passamos a transcrever:

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar o disposto nos arts. 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto nesta Lei, em especial os seguintes aspectos:

I - os sistemas eletrônicos integrados ao Serp, por tipo de registro público ou de serviço prestado;

II - o cronograma de implantação do Serp e do registro público eletrônico dos atos jurídicos em todo o País, que poderá considerar as diferenças regionais e as características de cada registro público; (destacamos)

Por derradeiro, afastamos a configuração de má fé e ilegalidade pelos registradores envolvidos na situação em exame, no desempenho das funções que lhes são inerentes por delegação da Administração Pública, até porquanto não restaram evidenciadas condutas passíveis da devida reprimenda.

Outrossim, considerando tratar-se de presunção relativa, a boa-fé somente poderia ser elidida mediante a comprovação da existência de elementos objetivos caracterizadores de eventual abuso do exercício de direito ou que demonstrassem efetiva recusa à preservação do interesse maior do serviço registral, múnus

público este, exercido dentro dos respectivos limites territoriais e legais.

Ante ao exposto, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, por todos os seus termos, a Decisão de ID Nº 1458196.

Éo voto.

Belém, data registrada no sistema

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Desembargadora Relatora

Belém, 02/02/2023

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

03ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 06 de fevereiro de 2023, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**Ordem 001****Processo 0801783-66.2019.8.14.0000****Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal ICMS/Importação

RelatorA Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**POLO ATIVO**

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

decisão: ADIADO.

Ordem 002

Processo 0000473-98.2012.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PLACAS

ADVOGADO DJALMA LEITE FEITOSA FILHO - (OAB PA15670-A)

ADVOGADO ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA8603-A)

POLO PASSIVO

APELADO JAILTON FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - (OAB PA14884-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:05 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 6/2/2023

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, havendo quórum legal, a Presidente da Turma, Desa. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, declarou, às 9h38min, aberta a 2ª Sessão Ordinária de 2023 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, e o Exmo. Procurador de Justiça WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. Ausência justificada da Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. A Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (1ª Sessão Ordinária de 2023), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0806905-60.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravado/Agravante Banco Safra S A

Advogado William Carmona Maya (OAB/SP nº 257.198-A)

Advogado Ivanildo Rodrigues da Gama Junior (OAB/PA nº 8.525-A)

Agravante/Agravado Mendes Comunicação LTDA

Advogado Paulo Borges Leal Mendes (OAB/PA nº 23.129-A)

Advogado Clovis Cunha da Gama Malcher Filho (OAB/PA nº 3.312-A)

Advogado Ricardo Augusto Chady Meira (OAB/PA nº 20.201-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sustentação oral realizada pelo Agravante/Agravado Mendes Comunicação LTDA (adv. Ricardo Augusto Chady Meira - OAB/PA nº 20.201-A)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 02

Processo nº 0809050-89.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravado/Agravante Construtora Village EIRELI

Advogado Luiz Fernando Maues Oliveira (OAB/PA nº 14.802-A)

Advogado Carlos Jose Amorim da Silva (OAB/PA nº 14.498-A)

Agravante/Agravado Electrom Manutencao e Montagem Eletromecanica LTDA

Advogada Gabriela da Silva Rodrigues (OAB/PA nº 17.918-A)

Advogado Antonio Fernando Uchoa Lessa (OAB/PA nº 13.572)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 03

Processo nº 0002904-86.2015.8.14.0006

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Apelante Maria Izabel Brasil de Albuquerque

Advogado Eloy Lobato de Albuquerque Neto (OAB/PA nº 20.497-A)

Apelada M.C.M Construções LTDA

Advogado Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior (OAB/PA nº 23.221-A)

Advogado Bernardo Jose Mendes de Lima (OAB/PA nº 18.913-A)

Advogado Leonardo Martins da Silva (OAB/PA nº 32.817)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Sustentação oral realizada pela Apelante Maria Izabel Brasil de Albuquerque (adv. Eloy Lobato de Albuquerque Neto - OAB/PA nº 20.497-A)

Sustentação oral realizada pela Apelada M.C.M Construções LTDA (adv. Leonardo Martins da Silva - OAB/PA nº 32.817)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar parcial provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 04

Processo nº 0013723-80.2009.8.14.0301

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Embargante/Apelante Vale S.A.

Advogado Pedro Bentes Pinheiro Neto (OAB/PA nº 12.816-A)

Embargado/Apelado Virtual Engenharia e Arquitetura LTDA - ME

Advogado Ider Lourenco Lobato Baptista (OAB/PA nº 12.914-A)

Advogado Leonardo Catete Rodrigues (OAB/PA nº 16.133-A)

Terceiro: Ministério Público do Estado do Pará

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Turma Julgadora: Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e para dar parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h48min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 14/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO: 0852255-36.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: M V D C S

ADVOGADA: LARISSA GALILEIA DA COSTA SILVA

REQUERIDA: M D S R S

DATA ATENDIMENTO: 14/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

6ª VARA

PROCESSO 0851131-18.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D B D C G L

ADVOGADO: JEAN GLEISON BRITO PEREIRA

REQUERIDO: K B L

DATA ATENDIMENTO: 14/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

4ª VARA

PROCESSO 0863782-82.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: E C P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W S B B

DATA ATENDIMENTO: 14/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0838739-51.2019.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: R F A F

ADVOGADA: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA

REQUERIDA: F S N

DATA ATENDIMENTO: 14/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

7º VARA

PROCESSO 0826297-82.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: C C P D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D C D C S

DATA ATENDIMENTO: 14/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0875489-47.2022.8.14.0301

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTES: M C B P; H C B D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M C C B

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 1ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência (híbrido), com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, da Exma. Sra. Representante do Ministério Público, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas - Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

A Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, parabenizou os Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, os quais serão empossados no dia 1º de fevereiro do corrente ano, como Presidente e Corregedor Geral de Justiça, respectivamente, para o biênio 2023-2025, desejando-lhes uma gestão profícua. A seguir, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, igualmente apresentou as felicitações aos novos gestores, bem como, parabenizou a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, que presidirá a Seção de Direito Penal no ano em curso, desejando-lhe êxito, sendo seguido pelos demais pares e a representante do Ministério Público. Por fim, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, agradeceu os votos formulados.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

TERCEIRO INTERESSADO: OLENIO CAVALLI

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - (OAB PA29220-A)

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - (OAB PA27155-B)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

***Suspeição:** Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria Edwiges de Miranda Lobato, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho

ADIADO ç ausência de quórum de julgamento.

Ordem: 002

Processo: 0819454-97.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: L. M. DE S.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR - (OAB PA19985-A)

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Retirado ç decisão monocrática homologando desistência

Ordem: 003

Processo: 0814390-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO

PACIENTE: CLÁUDIA BARBOSA CARRILHO

PACIENTE: JOSÉ VALDYR SILVA DA FONSECA LINS

ADVOGADO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - (OAB PE11308)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a) Giselle Hoover Silveira - indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0813473-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA7998-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0815222-42.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: A. B. DAS C.

ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB DF27669)

ADVOGADO: EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - (OAB MA13237-A)

ADVOGADO: WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB PI12004-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0819651-52.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: M. S. R.

ADVOGADO: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a) Maicon de Matos Albuquerque - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0817652-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ç Dr(a) Sandro Manoel Cunha Macedo - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0815308-13.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE PROVA ILÍCITA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: P. P. S. DE O

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 009

Processo: 0814600-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RAFAEL ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a)Stephany do Socorro Ferreira Chaves - indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 010

Processo: 0814489-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSÉ MARCOS COSTA DA SILVA

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774-A)

ADVOGADO: LUCAS SANTOS CUTRIM - (OAB PA31386-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 011

Processo: 0815262-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS

ADVOGADO: JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Sustentação oral 2 Dr(a) Jânio Rocha de Siqueira - indagado, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral nos termos regimentais.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos de Ação Penal nº 0014946-65.2018.8.14.0006, exceto se por outro motivo estiver preso, com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em juízo; b) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico, ou por meio virtual com testemunhas e familiares da vítima; c) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; d) afastamento provisório do cargo de Soldado da Polícia Militar e; e) monitoração eletrônica, consoante autoriza o art. 319, incisos I, III, IV, VI e IX do Código de Processo Penal Brasileiro. Competirá ao juízo de 1º grau providenciar as medidas necessárias para o cumprimento do presente decisum, inclusive, detalhando as condições de cumprimento das cautelares ora fixadas e a efetivação do monitoramento eletrônico, facultando-se, outrossim, o estabelecimento de quaisquer outras cautelares que entender pertinentes.

Ordem: 012

Processo: 0815154-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LUÍS PAULO MIRANDA BRAGANÇA

ADVOGADO: PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO - (OAB PA013288)

ADVOGADO: PAULO DE SOUSA BASTOS - (OAB PA10791-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para declarar extinta a punibilidade estatal em face do paciente, relativamente aos fatos imputados na Ação Penal nº 0000516-27.2009.8.14.0038, em razão da ocorrência da prescrição punitiva retroativa, com supedâneo no art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro.

Ordem: 013

Processo: 0815177-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOÃO VITOR TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: TALES PASSOS DE ALMEIDA - (OAB MT15217/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0815392-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FRANK FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JÚNIOR - (OAB AM17581)

ADVOGADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - (OAB AM12199)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a) Antonio Carlos Souza da Rocha Junior - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0816964-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CLENILSON NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO: FELIPE JOSÉ PINHEIRO OLIVEIRA - (OAB PA31979-A)

ADVOGADO: TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB PA22277-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 016

Processo: 0810068-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: RURÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ç Dr(a) Rinaldo Ribeiro Moraes ç apregoado o feito, constatou-se a ausência do advogado.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 017

Processo: 0805413-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor: Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: MAGAYVER OLIVEIRA FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral   Dr(a) Daniel Augusto Bezerra de Castilho - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : Por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desas. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente o pedido revisional, para fixar a pena-base do crime de lesão corporal gravíssima e redimensionar a pena do crime de homicídio simples para 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, permanecendo os demais termos da sentença condenatória.

Após, não havendo mais nada a tratar, a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho agradeceu a presença de todos e a seguir foi encerrada a Sessão às 12h35. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800003-04.2023.8.14.0501 AÇÃO: [Bancários], REQUERENTE: SURAMA JULIETA BENTES BASTOS FURTADO (ADV. Advogado(s) do reclamante: LETICIA BENTES PEREIRA - OAB PA31618), REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/1957- 03 (REQUERIDO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546) / INTIMAÇÃO: Pelo presente, intima-se o reclamado, para tomar ciência de toda a decisão proferida nos autos de ID:85880640. Wandrei Rocha. Analista judiciário.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora CAMILA AMADO SOARES, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00155. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/58040- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2023, ao servidor DALTON LUIZ PEREIRA, matrícula 112216, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00156. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/58074- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 21 de fevereiro de 2023, à servidora NILMA VIEIRA LEMOS, matrícula 45489, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00157. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00775- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 25 de fevereiro de 2023, à servidora ROZIANI RODRIGUES MENDONCA LOPES, matrícula 66176, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00158. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00955- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 04 de fevereiro de 2023, à servidora JULIANA SOUSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, matrícula 112607, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00159. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00196- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2023, à servidora MARQUILENE DOS SANTOS FERNANDES, matrícula 111830, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00160. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/01009- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2023, ao servidor RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, matrícula 111457, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00161. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00470- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de novembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora FLAVIA MONTEIRO FREIRE, matrícula 109851, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00162. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/01179- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 14 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO, matrícula 61506, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00163. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00412- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor THIAGO ALBUQUERQUE MONTENEGRO FERNANDES, matrícula 173177, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00164. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00410- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA, matrícula 173665, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00165. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00974- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 29 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ECLAILSON DE JESUS CASTELO LISBOA, matrícula 97675, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00166. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00999- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ANTONIO ROBERTO LOBATO PEREIRA, matrícula 173355, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00167. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/59578- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES, matrícula 172901, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00168. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/52270- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 06 de dezembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor GILSANDRO MAIA REIS, matrícula 41080, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00169. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/01363- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 25 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor EDI KLEBE MARTINS DA COSTA, matrícula 41807, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00170. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/00293- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 26 de julho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ROGERIO CARVALHO DA SILVA, matrícula 106194, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00171. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/01840- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LUCIANA SA FERNANDES, matrícula 172758, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00172. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/55947- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora SELMA SOUSA COSTA SILVA, matrícula 173827, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00173. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/02059- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ERIKA MELO BATISTA DE MESQUITA, matrícula 110876, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00174. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/56450- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora PAULA REGINA ARAUJO NASCIMENTO, matrícula 173495, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00175. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/01980- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 08 de fevereiro de 2023, à servidora TAIS DE FATIMA LUZ COSTA DE MORAES REGO, matrícula 112631, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00176. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/02100- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 11 de fevereiro de 2023, à servidora NAIZE FRANCA DA SILVA, matrícula 65900, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00177. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/02203- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 04 de fevereiro de 2023, à servidora MARIA RAIMUNDA LOPES PEREIRA, matrícula 112721, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00178. Belém, 03 de fevereiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/49538- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT, matrícula 17205, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0860280-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: POSTO VYDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NUNES PEREIRA OAB: 11358/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA OAB: 3250/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0860280-72.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: POSTO VYDIA LTDA

Adv.: MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA OAB/PA 3250; MICHELLE NUNES PEREIRA OAB/PA 11358.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: POSTO VYDIA LTDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 6 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0862658-64.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 118125/RJ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862658-64.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 6 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0860280-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: POSTO VYDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NUNES PEREIRA OAB: 11358/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA OAB: 3250/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0860280-72.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: POSTO VYDIA LTDA

Adv.: MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA OAB/PA 3250; MICHELLE NUNES PEREIRA OAB/PA 11358.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: POSTO VYDIA LTDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 6 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0860281-57.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SIND DOS TRAB NA MOV DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DOS SANTOS NETO OAB: 23182/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0860281-57.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: SIND DOS TRAB NA MOV DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AGENOR DOS SANTOS NETO OAB/PA 23182, RAFAEL DO VALE QUADROS OAB/PA 23183

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SIND DOS TRAB NA MOV DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 6 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0860280-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: POSTO VYDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NUNES PEREIRA OAB: 11358/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA OAB: 3250/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0860280-72.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: POSTO VYDIA LTDA

Adv.: MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA OAB/PA 3250; MICHELLE NUNES PEREIRA OAB/PA 11358.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: POSTO VYDIA LTDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 6 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA OTÁVIA GAMA, ABREU ESTEVÃO DE OLIVEIRA, CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (Processo nº 0822550-27.2021.8.14.0301), proposta por **THIAGO FERNANDO MATOS DE SOUZA**, contra **MARIA OTÁVIA GAMA E ABREU ESTEVÃO DE OLIVEIRA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) **Avenida Mangueirão, Passagem Doutor Paulo Amorim, nº 19-A, Bairro: Mangueirão, Belém-PA**. É o presente Edital para citar, **MARIA OTÁVIA GAMA, ABREU ESTEVÃO DE OLIVEIRA, CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente **AÇÃO**, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **03 de fevereiro de 2023 (03/02/2023)**. Eu, **ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO**, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Secretarias Cíveis Empresariais de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (**Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRM e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRM**).

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 010/2023-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2023/05643**.

DESIGNAR ELIZETE PANTOJA CAMPELO, matrícula nº 48992, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, nos dias de 02/02 a 06/02/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL Nº 02/2023 - VEPMA**

A JUÍZA, ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, em virtude da lei etc.

CONSIDERANDO o **artigo 8º, §6º, da Lei Estadual nº 6.480, de 13/09/2002**, que estabelece a competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital e VEPMA;

CONSIDERANDO o **Provimento nº 03/2007 e CJRMB**, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 154, de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça e CNJ**, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o **Provimento Conjunto nº 03/2013 e CJRMB/CJCI**, que regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº 154 do CNJ;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 18, do Tribunal Pleno TJPA, de 15/09/2021**, que regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que os tribunais devem manter soluções de videoconferência para atender ao disposto nas **Resoluções do CNJ nº 341/2020 e nº 354/2020**;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 372 do Conselho Nacional de Justiça e CNJ, de 12/02/2021**, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada e Balcão Virtual; e

CONSIDERANDO ainda, a **Portaria nº 1724/2021-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA, de 18/05/2021**, que institui o sistema de atendimento virtual denominado e Balcão Virtual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo **para seleção de projetos das entidades previamente credenciadas na VEPMA** a serem beneficiadas de prestações pecuniárias (PP) decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da VEPMA da Capital/PA:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, educacional ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, ou da área ambiental.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

b) para fins político-partidários;

c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

2. DO CADASTRAMENTO PRÉVIO:

2.1. A entidade para apresentar seu projeto, já deverá estar credenciada junto à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Belém/PA e no ato de apresentação dos projetos, deverá fazer constar, os seguintes documentos:

a. Cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b. Cópia do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica (contrato social, estatuto social, ata de constituição, ata da diretoria atual);

c. Cópia do comprovante de endereço da entidade;

d. Declaração que possui escrituração contábil de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

e. Atestado de regular funcionamento emitido pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, para pessoas jurídicas constituídas sob forma de associações e de fundações;

f. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em: www.cnj.jus/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

g. Certidão Negativa na Lista de Idôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos e CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União e TCU (disponível no sítio eletrônico do órgão);

h. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (disponível no sítio eletrônico do TST).

2.2. O prazo para as entidades apresentarem seus projetos é de **30 (trinta) dias**, contados da publicação do presente edital. **Cada entidade poderá apresentar no máximo 02 (dois) projetos e obrigatoriamente em cada, juntamente com o projeto e documentos, deverá constar devidamente preenchido e assinado o formulário de atualização que faz parte do presente e ANEXO I do Edital nº 02/2023 e VEPMA, sob pena de indeferimento.**

2.3. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, educacional ou ambiental, que possuam sede e atuem na Região Metropolitana de Belém/ PA e façam parte do cadastro da VEPMA.

2.4. Entidades públicas ou privadas que já estejam cadastradas na VEPMA, porém ainda não tenham iniciado o recebimento de cumpridores de prestação de serviço (PSC), **ficam impedidas de participar da seleção contida neste edital.**

3. DO PROJETO:

3.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:

- a) Capa com o nome da instituição, nome do responsável legal, nome do responsável pelo projeto, telefones celulares de contato, e-mails; indicação de conta bancária em nome de pessoa jurídica, com número do CNPJ, número da conta corrente, da agência e do banco, especificando claramente se houver dígitos, para a transferência exclusivamente online via TED, do crédito, porventura concedido, bem como os dados bancários do beneficiário (representante da instituição);
- b) identificação do projeto a ser executado, com o título dado ao projeto, definindo em um nome objetivo e curto para o projeto e, pelo qual ele poderá vir a ser designado em documentos;
- c) justificativa da necessidade social e/ou ambiental;
- d) justificativa do quantitativo de bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados;
- e) atividades ou etapas de execução;
- f) resultados pretendidos;
- g) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- h) beneficiários do projeto;
- i) custos da implementação do Projeto;
- j) custos da manutenção do Projeto;
- k) cronograma de desembolso;
- l) indicação de conta bancária em nome da pessoa jurídica, com número do CNPJ, número da conta corrente, da agência e do banco, para a transferência online do crédito, porventura concedido, bem como os dados bancários do beneficiário (representante da instituição).
- m) Planta de Construção e Anotação de Responsabilidade Técnica e ART, exclusivamente para os projetos que tenham por objeto Serviços de Engenharias ou Obras.

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo, após prévia manifestação do Ministério Público.

3.2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DO PROJETO.

§1º - Os interessados deverão encaminhar seus projetos, por meio de envio de correio eletrônico ao e-mail administrativos.vepmabelem@tjpa.jus.br, transferindo-se cópia do projeto por este meio eletrônico, em no máximo 8 arquivos, exclusivamente em formato PDF.

§2º - Excepcionalmente, poderá ser aceita gravação de cópia do projeto no formato PDF em pen drive de propriedade da parte interessada, desde que compatível com os equipamentos da VEPMA e sua entrega seja realizada nas suas dependências, mediante agendamento prévio com a secretaria da vara através do telefone 0(91)3205-2851 e na presença de servidor, salientando que os projetos que não puderem ser entregues por qualquer mídia, também deverão ser apresentados diretamente na secretaria da VEPMA (situada na Rua Joaquim Távora, nº 333, bairro Cidade Velha, CEP 66020-340, Belém/PA), mediante prévio agendamento pelo telefone informado anteriormente, que os deverá digitalizar e fazer autuação no sistema SIGA-DOC.

§3º - O envio do projeto deve acompanhar os documentos de habilitação exigidos neste Edital nº 02/2023, também devendo ser informado na ocasião o E-MAIL e CELULAR (fone e WhatsApp) do responsável, informações estas imprescindíveis para que haja comunicação virtual entre as partes.

§4º - Incumbirá à instituição interessada acompanhar o andamento, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de informações.

§5º - Uma vez recebido, o projeto deverá ser autuado pela secretaria da VEPMA no sistema SIGA-DOC, e deverá ser exportado para movimentação/manifestação/ciência.

3.3. Em atenção aos termos da Ordem de Serviço nº 03/2022 ç GAB.VEPMA (çDispõe sobre novos métodos de monitoramento pela VEPMA por canais não presenciaisç), o SEATI/VEPMA fica autorizado a realizar vistoria/inspeção VIRTUAL, sem prejuízo da elaboração e juntada nos autos de relatório.

§1º - A vistoria remota manterá sigilo de todas as informações acessadas.

§2º - Para fins de melhor análise do projeto quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida manifestação escrita ou inspeção virtual sobre o projeto apresentado, podendo ser requisitado imagens de vídeos e/ou fotografias, além de realização de videoconferência, chamada de vídeo ou de voz, troca de e-mails, tudo sendo devidamente documentado ou informado nos autos, sem prejuízo de, excepcionalmente, visitas de inspeção in loco.

§3º - O representante da instituição deverá repassar inteiramente ao SEATI, as condições e grau de dificuldade para realização do seu projeto, podendo narrar em áudio/vídeo ou ainda se manifestar por escrito, sobre os pormenores da proposta de projeto apresentada.

§4º - Caso sejam solicitadas e não atendidas as informações complementares pelo SEATI, ou verificada a impossibilidade de inspeção in loco, deverá ser expedido informativo a respeito e encaminhado os autos ao Juízo.

§5º - Havendo a necessidade de envio de documentos ou informações complementares, necessários à confirmação da viabilidade do projeto apresentado, o interessado será convocado a encaminhá-las, em formato digital PDF, através de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desclassificação.

§6º - É facultada à equipe técnica ou à autoridade superior, em qualquer fase da tramitação do projeto, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento que já deveria ter sido apresentado ou informação que modifique originariamente o projeto.

3.4. A contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluirá o dia do início e incluirá o de vencimento.

3.5. Finalizada a execução total do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal dos bens adquiridos, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

3.6. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria da Vara (VEPMA).

3.7. Após a ciência do deferimento do financiamento, o Representante da Instituição tem o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comparecer perante a Secretaria da Vara (VEPMA) para assinar o Termo de Responsabilidade ou, em caso de optar pela forma remota de contato, deve utilizar o E-mail : administrativos.vepmabem@tjpa.jus.br, sendo aceita a assinatura digital ou manual digitalizada.

3.8. O não cumprimento do prazo acima caracteriza desistência do recurso financeiro e conseqüente exclusão do projeto da lista de contemplados, ficando a Instituição impossibilitada de ter acesso ao repasse de recurso.

3.9 O responsável pela instituição, deverá consultar a conta apresentada no seu projeto, após assinatura do Termo de Responsabilidade, deve dar ciência para a VEPMA, em 24 horas, caso o valor não tenha sido transferido para conta da instituição, no prazo de 10 dias após enviar o Termo assinado.

3.10 Caso a transferência do valor não tenha ocorrido, por terem sido constatadas inconsistências de dados bancários apresentados no projeto, acarretará imediato cancelamento do Alvará Judicial expedido e o estorno dos valores correlatos para a subconta da VEPMA, podendo passar o projeto contemplado para a situação de inabilitado.

3.11. Não será conhecido nenhum recurso administrativo em relação ao cancelamento do Alvará Judicial.

4. DO ORÇAMENTO:

4.1. O projeto deverá ser **iniciado e concluído no exercício de 2023**, com orçamento de no máximo R \$50.000,00 (cinquenta mil reais).

4.2. Todos os custos do projeto, seja de bens ou de serviços, deverão vir especificados em planilhas orçamentárias que especifiquem os valores unitários e totais.

4.3. Para cada bem adquirido ou serviço a ser contratado devem ser realizadas no mínimo 3 (três) cotações de preços que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

4.4. Poderão ser apresentadas pesquisa de preços realizada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

4.5. Poderão ser apresentadas menos de 03 (três) cotações, desde que devidamente justificada pela instituição, a sua impossibilidade.

4.6. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou intermediação de vendas.

5. DO OBJETO:

5.1. O objeto deve ser quantitativa e qualitativamente definido no projeto, de forma clara, objetiva e com os padrões de mercado comumente utilizados.

5.2. Fica expressamente proibido ser objeto dos projetos:

- a. Gasto com pessoal (contratação de funcionário);
- b. Aquisição, manutenção e locação de veículos;
- c. Aquisição e locação de imóveis;
- d. Fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- e. Atividades de segurança e vigilância.

6. DA DESCLASSIFICAÇÃO:

6.1. Encerrado o prazo de submissão de projetos que trata o item 2.2 deste Edital, obedecido o limite de 02 (dois) projetos por instituição, sob pena de desclassificação prévia dos que extrapolarem esse limite, será realizada análise prévia e objetiva dos projetos apresentados.

6.2. Serão previamente desclassificados os projetos que injustificadamente:

- a. Não obedecerem às disposições quanto ao orçamento expostas no item 4;
- b. Não contiverem os documentos exigidos no item 3.1;
- c. Apresentarem como objeto as proibições do item 5.2;
- d. Não apresentarem os documentos exigidos no item 2.1.

7. DA SELEÇÃO:

7.1. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
- h) relevância para a comunidade: atende a vizinhança do entorno da instituição pública ou privada.
- i) limitação orçamentária da Unidade Gestora- VEPMA.

7.2. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, presidida pela Juíza de Direito titular da VEPMA, e composta por 02(dois) servidores do SEATI (Setor de Atendimento Técnico Interdisciplinar) da VEPMA, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça vinculada à VEPMA, cuja reunião será realizada de forma remota pela plataforma Microsoft Teams.

7.3. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 7.1 pela Comissão julgadora.

7.4. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento. Porém, antes do julgamento, obrigatoriamente deverá constar Relatório de Visita contendo parecer técnico emitido por servidor do SEATI.

7.5. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos;
- e) instituições que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;
- f) entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio

8. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

8.1. Serão aprovados os projetos que atenderem os critérios do item 7.1.

8.2. A divulgação do resultado será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br.

8.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

9. DO REPASSE DOS VALORES:

9.1. O valor arrecadado será distribuído de forma o mais equânime possível, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

9.2. O repasse do numerário será feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará Judicial Eletrônico, utilizando-se unicamente TED bancária.

10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

10.1. A contar do dia do depósito da TED bancária, a entidade beneficiária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para prestar contas, qualquer que seja o estágio da execução do projeto, inclusive em caso de não execução e independente de intimação.

10.2. A prestação de contas deverá ser apresentada por e-mail, em no máximo 8 arquivos em formato PDF, a mais completa e detalhada possível, com a apresentação de:

- a. Demonstrações dos fluxos de caixas e DFC (Método Direto);
- b. Notas fiscais (em original);

- c. Recibos (em original);
 - d. Comprovantes do recolhimento dos tributos;
 - e. Plano de trabalho;
 - f. Relatório da execução da parceria (em original);
 - g. Fotografias e/ou outras mídias, provas outras que justifiquem pela natureza;
 - h. Extratos bancários e conciliações bancárias da conta específica da parceria;
 - i. Cópia de devolução de saldo financeiro remanescente (se houver);
 - j. Provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto, especialmente:
 - I. Planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;
 - II. Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, devidamente atestada pela pessoa responsável pela execução do projeto;
 - III. Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;
 - IV. O pagamento do bem ou aquisição de serviços deve ser efetivado mediante transferência bancária, não sendo permitido saques ou emissão de cheques avulsos;
 - V. Comprovação de contrapartida (quando houver);
 - VI. Deverá ser assinada pelo responsável da instituição (o beneficiário no Alvará Judicial para levantamento de quantia destinada pela VEPMA) e obrigatoriamente por contador devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo conforme preceitua o inciso 2º do artigo 33, do Decreto Estadual, nº 768, de 20/06/2013, em atendimento a recomendação do Órgão Ministerial;
 - VII. É imprescindível a vinculação de apresentação de planilhas de cotação de preços com assinaturas de sócios ou pessoas autorizadas legalmente para emitirem esses documentos, sem que haja o esquecimento do número do CNPJ e número do endereço de localização.
- 10.3. Deverão ser observadas as vedações trazidas no Decreto Estadual nº 733/2013.
- 10.4. O Juízo da VEPMA poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP para apreciar as contas apresentadas.
- 10.5. Se necessário, a qualquer tempo poderá ser exigido prestação de contas do que já foi realizado de acordo com o cronograma aprovado.
- 10.6. No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução.
- 10.7. Visando a publicidade e transparência ao projeto executado, no caso de obra deverá haver placa indicando o valor da obra, a origem do recurso (**VEPMA/ TJPA & EDITAL 02/2023**), o prazo e o responsável técnico. Na hipótese de laboratório de informática ou de outro objeto em que haja compra de itens (brinquedos, livros, aparelhos, mesa cadeira, armários etc.), deverá ser colocado placa com o valor e

a origem da verba (VEPMA/ TJPA e EDITAL 02/2023).

Parágrafo único e A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do SEATI da VEPMA e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas. A critério do Juízo da VEPMA poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado no item 10.1 ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no item 10.2 e nos subitens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e subitens I, II, III, IV, V, VI e VII, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em **05 (cinco) dias**.

Parágrafo único e No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

11.2. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

11.3. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza de Direito titular da VEPMA.

11.5. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.6. Este edital tem validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e fixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, 06 de fevereiro de 2023.

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

ANEXO I e Edital nº 02/2023-VEPMA

FORMULÁRIO PARA ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE CREDENCIAMENTO

1. Identificação:

1.1. Nome da Instituição:

1.2. Mantenedora (se houver):

1.3. Telefones:

1.4. E-mail:

1.5. Titular:

1.6. Responsável pelas Pessoas em Alternativa:

1.7. Contatos:

2. Atividade principal da Entidade:

Saúde

Hospital

Posto de Saúde

Pronto Atendimento

Atendimento à Dependência Química

Atendimento à Doença Mental

Outros: _____

Ensino

Creche

Atividades Extra à Classe, ex: _____

Escola

Esporte

Profissionalizante

Outros: _____

Especial

Assistência ao Idoso

Assistência ao portador de deficiência física

Assistência ao portador de deficiência mental

Assistência à infância e adolescência

Assistência Social

Outros: _____

3. Quantidade de Pessoas em Alternativa no ano anterior:

4. Quantidade de Pessoas em Alternativa no ano atual:

5. Prestação de Serviço à Comunidade:

5.1 Número total de vagas na Instituição:

5.2 Tipo(s) de Pena ou Medida Alternativa que pode ser encaminhada:

5.4. Período de recesso da Instituição:

6. Declaração:

(Nome completo sem abreviatura), brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº _____ emitida pelo _____ - (UF), CPF/MF nº _____ com domicílio no(a) (logradouro), (nº e complemento), (bairro), (cidade) com telefone para contato nº _____, na qualidade de representante legal da _____ (requerente), declaro estar de pleno acordo com as regras legais, para credenciamento da junto à VEPMA, no tocante ao recebimento de pessoas em alternativa, reafirmando que o corpo técnico está comprometido e ciente de todos os seus encargos legais, especialmente aqueles descritos na Resolução CNJ nº 154/2012 e Provimento 03/2007-CJRM e suas atualizações.

_____, _____ de _____ de _____

Representante Legal

Responsável pelo Corpo Técnico da Instituição

AUTOS nº 0013490-59.2018.8.14.0401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: ORLANDO DE SOUZA SERRAO, RG 23545223 SSP/PA, Nome do Pai: ITAMAR SERRAO, Nome da Mãe: FRANCISCA SANTANA DE SOUZA, nascido em 17/07/1975, localizável no(a) PASS. GASTÃO, 88 PRÓX. A AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL - SACRAMENTA - BELÉM/PA Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS à VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao

cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)****Processo: 0819843-64.2022.8.14.0006****Requerido: HEVERSON CARLOS MONTEIRO DE SOUZA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO HEVERSON CARLOS MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Hideraldo Monteiro de Souza e Nilcideia Chaves Monteiro, residente e domiciliado à Rua da Paz, Pass. Nova Esperança, nº 39 - Coqueiro - Ananindeua/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos de Medidas Protetivas distribuídos sob o nº **0819843-64.2022.8.14.0006**, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da requerente S.S.S.M. e caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do enunciado 43 do FONAVID e da portaria 02/2022, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 06/02/2023

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0810860-13.2021.8.14.0006

Polo Passivo: REQUERIDO: MAYCO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO REQUERIDO: MAYCO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, está ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº. 0810860-13.2021.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente, serem presumidos verdadeiros, nos termos do art. 2º, §7º portaria 02/2021, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, CYNTHIA LORENA BRABO DE LEO, Secretária da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0807349-70.2022.8.14.0006

Polo Passivo: REQUERIDO: JOEL EPIFANIO DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO REQUERIDO: JOEL EPIFANIO DE MELO, está ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº. 0807349-70.2022.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente,

serem presumidos verdadeiros, nos termos do art. 2º, §7º portaria 02/2021, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, CYNTHIA LORENA BRABO DE LEAO, Secretária da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 26 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023**

O Excelentíssimo Doutor(a) LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA, juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **06 A 10 DE MARÇO 2023, a partir das 09h**, na Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, localizada no 3º Andar do Fórum da Comarca de Ananindeua, ẽ Pará, na Av. Cláudio Sanders (Estrada do Maguari), nº 193 ẽ Centro, CEP 67.030-160, telefone (91) 3201-4964 e (91) 3201-4966, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 3civelananindeua@tjpa.jus.br, para serem apreciadas por este Juízo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três. Eu, _____ (Fernanda Silva de Oliveira), Diretora de Secretaria, o fiz digitar, conferir e subscrevo.

LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0818649-29.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0818649-29.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): : MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDERSON ANTUNES GAIA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0807694-36.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807694-36.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO PUGET OLIVA - OAB PA011847, RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - OAB RJ107861, GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - OAB PA21313

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0807753-24.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RODOLFO NONATO DE SOUZA LOPES

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807753-24.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RODOLFO NONATO DE SOUZA LOPES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO- OAB PA7998

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): RODOLFO NONATO DE SOUZA LOPES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0807766-23.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807766-23.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANPARA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - OAB PA9127

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANPARA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0822487-77.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HUGO DA SILVA MORAES

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0822487-77.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): HUGO DA SILVA MORAES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): HUGO DA SILVA MORAES

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0807573-08.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807573-08.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BERNARDO DE SOUZA MENDES - OAB PA014815, LUCAS GOMES BOMBONATO - OAB PA19067

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença

transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0807901-35.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807901-35.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO GMAC S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO - OAB GO36482, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB MT4482/O, HIRAN LEAO DUARTE - OAB CE10422-A, ELIETE SANTANA MATOS - OAB CE10423

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): BANCO GMAC S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0807745-47.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807745-47.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - OAB SP89774-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2023

EDITAIS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA**

PROCESSO: 0019272-32.2013.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0019272-32.2013.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por CLARISSE DA SILVA MIRANDA, brasileira, casada, do lar, a interdição de ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA, brasileiro, solteiro, nascido em 20/12/1974, filho(a) de Albelito Araújo de Miranda e Clarisse da Silva Miranda, portador do CID F71.1 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio lhe curadora a requerente CLARISSE DA SILVA MIRANDA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome do interditado. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, ____ de dezembro de 2013. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Belém, em 28 de novembro de 2022

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HERLINDA DOS ANJOS FIGUEIRA PARADELA

PROCESSO: 0818512-69.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0818512-69.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por JOSE LUIZ FIGUEIRA PARADELA, brasileiro, casado, aposentado, a interdição de HERLINDA DOS ANJOS FIGUEIRA PARADELA brasileira, viúva, aposentada, nascido em 26/04/1934, portadora do CID M16, M17, G30.8 e G20, filha de José João Figueira e Candida Proença Figueira, que a impossibilita de

praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* **ISTO POSTO**, decido o seguinte:Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **HERLINDA DOS ANJOS FIGUEIRA PARADELA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **JOSÉ LUIZ FIGUEIRA PARADELA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Belém, 02 de dezembro de 2022.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HELIO PAIVA MORAIS

PROCESSO: 0825111-24.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0825111-24.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **REGINA HELENA PAIVA MORAIS**, brasileira, divorciada, do lar, a interdição de HELIO PAIVA MORAIS, brasileiro, solteiro, portador do RG 2219816 e CPF-221.506.252-53, nascido em 10/01/1962, portador do CID 10 F78, filho(a) de Herminio dos Reis Moraes e Alzira Paiva Moraes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **HELIO PAIVA MORAIS** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil

que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **REGINA HELENA PAIVA MORAIS**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. Belém-PA, 19 de setembro de 2022. **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL** Belém, em ,03 de fevereiro de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JAIME PASSOS BARBOSA

PROCESSO: 0842987-89.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842987-89.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **BARBARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, técnica judiciária, a interdição de JAIME PASSOS BARBOSA, brasileiro, viúvo, portador do RG 9047544 e CPF-082.176.882-49, nascido em 12/01/1935, filho(a) de Joventino da Silva Barbosa e Ana Passos Barbosa, portador do CID 10 G30.1 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **JAIME PASSOS BARBOSA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **BARBARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARBOSA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência**

judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. **SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.** Belém-PA, 13 de julho de 2022. **ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS

BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ALTAIR OLIVEIRA

PROCESSO: 0810620-46.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810620-46.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como #requerente **MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, a interdição de **ALTAIR OLIVEIRA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 1697736 e CPF-086.895.472-15, nascida em 27/01/1927, filho(a) de Domingas Oliveira, portador de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: √ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ALTAIR OLIVEIRA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 3 de fevereiro de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ALTAIR OLIVEIRA

PROCESSO: 0810620-46.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810620-46.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como #requerente **MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, a interdição de **ALTAIR OLIVEIRA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 1697736 e CPF-086.895.472-15, nascida em 27/01/1927, filho(a) de Domingas Oliveira, portador de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ALTAIR OLIVEIRA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 3 de fevereiro de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RUANA FERREIRA ARCENA

PROCESSO: 0061844-03.2013.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0061844-03.2013.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente #**ROSALINA FERREIRA TRINDADE**, brasileira, solteira, do lar, a interdição de **RUANA FERREIRA ARCENA**, brasileira,, portadora do RG 5449315 e CPF-900.042.722-34, nascida em 28/06/1991, filho(a) de João de Goes Arceno e Rosalina Ferreira Trindade, portador de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RUANA FERREIRA ARCENO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente ROSALINA FERREIRA TRINDADE, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas

restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 06 de Maio de 2014. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Belém, em 3 de fevereiro de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ROSILANDO JUNIOR CASTRO PANTOJA

PROCESSO: 0845235-28.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845235-28.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **AMANDA CASTRO PANTOJA**, brasileira, solteira, bacharel em direito, a interdição de **ROSILANDO JUNIOR CASTRO PANTOJA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 6261209 e CPF-007.683.852-88, nascido em 12/09/1994, filho(a) de Rosilando Oliveira Pantoja e Fabiana Castro Pinheiro, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de ROSILANDO JUNIOR CASTRO PANTOJA, portador da C.I. nº 6575683 PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 036.466.402-94, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora a requerente, AMANDA CASTRO PANTOJA, inscrita no CPF/MF nº portadora da C.I. nº 6575683 e inscrita no CPF/MF nº 007.683.852-88, a quem caberá representar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá o interditado expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, nem contrair em nome deste qualquer empréstimo sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do Interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos da curadora na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do

Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ROBERTO ANDRES ITZCOVITCH Juiz de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital Belém, em 2 de fevereiro de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO PAULO NARDIN TAVARES

PROCESSO: 0843832-24.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843832-24.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **SILVIA OMETTO NARDIN TAVARES**, brasileira, aposentada, a interdição de **JOÃO PAULO NARDIN TAVARES**, brasileiro, casado, professor, portador do RG 32.390.614 e CPF-661.517.672-68, nascido em 21/07/1980, filho(a) de José Emílio Claudio Tavares e Silvia Ometto Nardin Tavares, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOÃO PAULO NARDIN TAVARES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a senhora SILVIA OMETTO NARDIN TAVARES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Certifique o teor da sentença no Processo *ç* 0405638-93.2016.8.14.0301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, datada e assinado digitalmente. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 3 de fevereiro de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIMONE DA COSTA GOMES

PROCESSO: 0801328-03.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0801328-03.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por ANTONIO DA COSTA GOMES brasileiro, servidor público federal, a interdição de SIMONE DA COSTA GOMES, brasileira, solteira, portadora do RG 2520504 e CPF-489.195.432-91, nascida em 20/01/1974, filho(a) de Benjamin dos Santos Gomes Filho e Benedita da Costa Gomes, portadora do CID 10 F70.1 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **SIMONE DA COSTA GOMES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ANTONIO DA COSTA GOMES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS

BASTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0810310-40.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810310-40.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por BERENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, balconista, a interdição de CIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG 5559220 e CPF-096.881.102-72, nascida em 15/03/1939, filho(a) de Alzira Pereria da Silva, portador do CID 10 G30 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **CIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **BERENICE PEREIRA DE OLIVEIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (s) curadores, ora nomeados, deveram comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; O (s) curadores não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE ζ Capital. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MAURO SERGIO REIS GOES

PROCESSO: 0033510-56.2013.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0033510-56.2013.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **IRAN REIS DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, a interdição de MAURO SERGIO REIS GOES, brasileiro, portador do RG 6707092, nascido em 07/07/1968, filho(a) de João Bentes Goes e Deuzuita Reis Nascimento, portador do CID 10 F20.1 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ ANTE AO EXPOSTO, E diante do parecer ministerial, julga-se totalmente procedente a pretensão acostada às fl. 02/18, para decretar a interdição de MAURO SERGIO REIS GOES, e nomear como curador seu irmão IRAN REIS DO

NASCIMENTO, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil combinados com os artigos 1.177 e seguintes e 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, exceto para solicitação de empréstimos bancários, que, obrigatoriamente, necessitam de expressa autorização judicial. Assim sendo, considerando que a sentença tem eficácia imediata, determina-se que seja comunicado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, a fim de que o Oficial proceda anotações devidas como a nomeação de curadora, bem como as anotações dos limites da curatela que, por sua vez, são universais. E ainda ao Cartório de Registro de Nascimento do 3º Ofício da BELÉM, para que proceda a averbação da curatela no registro de nº169711, fls. 261V, livro 00149. Servindo a presente decisão por Mandado de Averbação. Atentando o Oficial de Registro para assistência judiciária concedida no feito e que engloba os atos de registro de sentença. Ainda, deve a referida decisão ser publicada na imprensa local e Órgão Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando no edital o nome da interditanda e do curador. Importa dizer que os poderes do curador, nos termos do artigo 1778 do Código Civil, são estendidos aos filhos menores da incapaz, se existirem. Intime-se o curador para conhecimento desta decisão e adoção das medidas cabíveis, cientificando Ministério Público e seu Advogado para ciência e conhecimento da decisão. Por fim, determina-se que seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria da Receita Federal. Observando ainda que, junto com o expediente direcionado ao Tribunal acima declinado, deve se fazer acompanhar a certidão do trânsito em julgado. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 20 de Janeiro de 2014. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES. Juíza de Direito. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS

BASTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, processam-se a ação MONITÓRIA n.º **0831902-14.2018.8.14.0301**, em que é **AUTOR: MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA CPF: 02.919.168/0001-20**, e **RÉU MENASSEH F. AGUIAR - EIRELI - EPP**, CNPJ 17.031.788/0001-04, e encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido fica por este edital CITADO o RÉU, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que cheguem ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância mandou expedir este, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 1 de fevereiro de 2023. Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém
(assinado eletronicamente)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0011877-70.1998.8.14.0301

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PA 15317

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, OAB/SP 93318 a restituir à Secretaria desta 1ª UPJ CÍVEL de Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 0011877-70.1998.8.14.0301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002530-51.1998.8.14.0301

AUTOR: VOLTS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PA 15317

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, OAB/SP 93318 a restituir à Secretaria desta 1ª UPJ CÍVEL de Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 0002530-51.1998.8.14.0301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00083808719938140301

AUTOR: MARIA DE NAZARE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, OAB/SP 93318

REQUERIDO: JOSE NEVES DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, OAB/SP 93318 a restituir à Secretaria desta 1ª UPJ CÍVEL de Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 00083808719938140301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

0012266-23.1996.8.14.0301

AUTOR: INES FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ÁLVARO CÉLIO OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/PA 33823

REQUERIDO: ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado CLEITON RODRIGO NICOLETTI, OAB/PA 17248 a restituir à Secretaria desta 1ª UPJ CÍVEL de Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 0012266-23.1996.8.14.0301 , uma vez que não foi devolvido no prazo legal. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

00807723120158140301

AUTOR: MARIA FLOZINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI, OAB/PA 17248

REQUERIDO: WILSON FERREIRA DE FARO LIMA

INTERESSADO: GRANT DAVIS DE SOUZA LIMA

INTERESSADO: LILIAN LESLIE DE SOUZA LIMA

Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B,

intimo o advogado CLEITON RODRIGO NICOLETTI, OAB/PA 17248 a restituir à Secretaria desta 1ª UPJ CÍVEL de Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 00807723120158140301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal. Belém, 06 de fevereiro de 2023.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Local: Sala das Audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial

Data: 08/09/2022 às 10:00

JUIZ DE DIREITO: **Dr. ADRIANO FARIAS FERNANDES**

MINISTÉRIO PÚBLICO: **Dra. JULIANA PINHO**

REQUERENTE: **GILCILÉA VALENTE PACHECO DOS SANTOS**, portadora do RG 3180304 e CPF 740.598.822-91

ADVOGADO: **CELMIRA CARVALHO**, OAB/PA 26.908

INTERDITADO: **GUILHERME SANTOS PACHECO**, portador do RG 10074744 e CPF 083.548.632-04

ABERTA A AUDIÊNCIA, constatada a presença das partes acima nominadas. Ato contínuo, em razão do interditando não responder às perguntas, o MM Juiz passou a oitiva da requerente, que respondeu às perguntas conforme depoimento gravado em anexo. Por sua vez, o Ministério Público, em manifestação conclusiva, foi favorável ao pedido formulado na inicial. Ato contínuo, o MM Juiz passou a SENTENCIAR:

¿Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência de curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de GUILHERME SANTOS PACHECO, portador do RG 152455 e do CPF 083.548.632-04, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora GILCILEA VALENTE PACHECO DOS SANTOS, portadora do RG 3180304 3ª VIA e do CPF 740.598.822-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Cientes os presentes. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado digitalmente.

Juiz de Direito: ADRIANO FARIAS FERNANDES

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processo 0010838-34.2012.8.14.0028

ELINDEMBERG ANTONIO DE OLIVEIRA, por seus advogados WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA, OAB/PA 10617; ROMARIO LEMOS FILGUEIRA OAB/PA 20799-B; ATHOS FERNANDES DE SOUSA CARVALHO OAB/PA 28072

INTIMAÇÃO DE DESPACHO Considerando que os valores bloqueados às fls. 98/99, foram transferidos para a conta do tribunal e que o requerido pagou espontaneamente junto ao CMDCA todo o valor da dívida, fazendo jus ao ressarcimento dos valores bloqueados no BACEN de R\$ 82,31(oitenta e dois reais e trinta e um centavos), solicite-se ao TJE a disponibilização dos valores referente ao presente processo e expeça-se o respectivo alvará do citado valor, para devolução ao requerido. Após, arquite-se. Marabá (PA), 23 de setembro de 2019. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTANÇA PRAZO DE 20 DIAS****Medidas Protetivas**

FINALIDADE INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA.

Requerente: A. M. D. C.

Requerido: ODIRLEI NUNES CASTRO, NASCIDO EM 22/11/1981, FILHO DE ROSILENE NUNES CASTRO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **manter** contra o requerido **ODIRLEI NUNES CASTRO** as **medidas protetivas DE URGÊNCIA**, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade **pelo período de 01 (um) ano**, contados da intimação acerca da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

I) ζ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ζ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente.

Defiro o pleito da justiça gratuita em favor de ambas as partes, nos termos da lei.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razão e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** os autos, com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - PA

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém - PA 07/02/2023

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL**

A Exma. Sra. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES**, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira desta Comarca de Altamira, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

FAZ SABER, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº 5.008/81 e Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, Instrução Normativa nº 004/2008 da CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de **01 a 13 de fevereiro de 2023, iniciando os trabalhos às 08h:00min**, recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre o serviço da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira que deverá se dar de forma presencial ou por escrito e por meio de envio de e-mail para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br. Estão na oportunidade convidados a participar, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deste município.

Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade da Comarca de Altamira/PA, aos 30 de janeiro de 2022. Eu _____, (Jeniffer Pereira de Melo), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, digitei e conf

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL

A Exma. Sra. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES**, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira desta Comarca de Altamira, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

FAZ SABER, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos Cartórios Extrajudiciais do 1º Ofício, 2º Ofício e 3º Ofício da Comarca de Altamira**, no período de **06 a 13 de fevereiro de 2023**, recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre os serviços extrajudiciais da Comarca de Altamira que deverá se dar de forma presencial ou por escrito e por meio de envio de e-mail para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br. Estão na oportunidade convidados a participar, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deste município.

Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade da Comarca de Altamira/PA, aos 02 de fevereiro de 2023. Eu _____, (Jeniffer Pereira de Melo), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, digitei e conferi.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo 0804105-39.2022.8.14.0005

ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

REQUERENTES: MANOEL VAGNER PRIMO BARRETO, ADRIANA GRACIELA LIMA BARRETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

(Prazo 30 dias)

MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, por nomeação na forma da lei etc. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ; PARÁ ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DÁ PUBLICIDADE E FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 734 § 1º. DO CPC, FOI FEITO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS **(DE REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS PARA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)** DAS PARTES: (ADRIANA GRACIELA LIMA BARRETO, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no CPF nº. 007.796.085-85 e portadora da cédula de identidade nº. 856382345 SSP/BA e MANOEL VAGNER PRIMO BARRETO, brasileiro, casado, AGRICULTOR, inscrito no CPF nº. 651.969.615-34 e portador da cédula de identidade nº. 068.8440509 SSP/BA, AMBOS RESIDENTES e domiciliado na Rua Sebastião Lucio de Oliveira, nº 5072, Loteamento Don Lourenzo, bairro Ibiza, Altamira/PA. **DECISÃO 1** Defiro o pedido de gratuidade processual nos termos do art. 98 do CPC; **2.** Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. **3.** Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 20 (vinte) dias, já computada a dobra legal, para ciência e, caso queira, manifestar acerca do presente procedimento, conforme expressa o art. 734, §1º, do CPC. **4.** Decorrido o prazo sem oposição, expeça-se edital de divulgação da pretensão do casal, na forma do art. 257, inc. II, do CPC, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para oposição. Decorrido o prazo sem oposição de interessados, venham os autos conclusos. **Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.** P. I. C. Altamira/PA, 12 de agosto de 2022. **NATHÁLIA ALBIANI DOURADO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Eu____ Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, digitei o presente expediente e subscrevi.

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA****PORTARIA N. 003/2023**

O Douto Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 do Provimento n. 004/2001-CGJ/TJ-PA, que determina a realização de Correição nas comarcas sempre que o Juiz Titular assumir as suas funções, bem como no mês de dezembro.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correccionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz da Vara a designação de data para a realização da referida Correição, bem como a responsabilidade da sua condução;

RESOLVE:

1º **Designar** o dia 08 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas, no Edifício do Fórum Local, na sala de audiências da 2ª vara, para a instalação, em ato público, da Correição na Comarca de Tailândia/Pará, a qual abrangerá todos os serviços judiciais da vara, ficando a solenidade de encerramento marcada para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, do mesmo ano e mês.

2º **Nomear** para atuar como Secretária dos trabalhos correccionais a Diretora de Secretaria da 2º Vara Cível *ç* Aliane da Costa Dias.

3º **Determinar** a Secretária nomeada que:

- a) forme os respectivos autos da correição a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e aos trabalhos realizados;
- b) expeça edital que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e convidando o povo em geral a comparecer aos trabalhos, por meio virtual (link a ser disponibilizado) fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços em Geral;
- c) providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do Edital mencionado no item anterior à Corregedoria de Justiça para conhecimento;
- d) expeça ofícios, comunicando os ilustres representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil *ç* Seção Pará para acompanharem os atos da correição, caso queiram, preferencialmente por meio virtual;
- e) expeça ofícios às demais autoridades locais para que assistam às solenidades de Abertura e Encerramento dos Trabalhos por meio virtual (link a ser disponibilizado), caso queiram.
- f) comunique aos demais servidores da vara sobre a realização da Correição, requerendo a adoção das providências de praxe;

4º **Determinar** que, durante os trabalhos correccionais, os feitos continuem a transcorrer normalmente.

5º **Autorizar** o secretário nomeado a subscrever todos os expedientes de comunicação referidos acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tailândia/PA, 06 de fevereiro de 2023

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Exmo. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia, na forma da Lei, torna público que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas, a instalação da Correição Ordinária, referente ao ano de 2022, prevista para encerrar-se no dia 10 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Magistrado ou a Diretora de Secretaria, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser publicado e afixado no local de costume.

Tailândia, 06 de fevereiro de 2023.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia

TERMO DE NOMEAÇÃO

O Sr. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia, no uso de suas atribuições, designa a servidora ALIANE DA COSTA DIAS, Diretora de Secretaria, Mat. 195472 para secretariar os trabalhos de Correição Ordinária a ser realizada na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Tailândia, 06 de fevereiro de 2023.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0802244-32.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: J E S FONSECA COMERCIO EIRELI EPP - ME Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH VIEIRA FREIRE OAB: 127647/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802244-32.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: J E S FONSECA COMERCIO EIRELI EPP - ME

Endereço: Rua Nove, 59, Conjunto Júlia Seffer, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-470

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DEBORAH VIEIRA FREIRE

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) J E S FONSECA COMERCIO EIRELI EPP - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 6 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0802345-69.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SUELY MEDRADO BARROS OAB: 6189/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO OAB: 199411/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802345-69.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA XINGU Nº 198, Centro I, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO, SUELY MEDRADO BARROS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 6 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802265-08.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: GIOVANNA FERREIRA DOS

SANTOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802265-08.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): GIOVANNA FERREIRA DOS SANTOS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **GIOVANNA FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802265-08.2022.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **6 de fevereiro de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802333-55.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: REGIS GOMES TELES Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802333-55.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: REGIS GOMES TELES

Endereço: Rua Duque de Caxias, 947, REAL CONTABILIDADE, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-580

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REGIS GOMES TELES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, s **ob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 6 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802338-77.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS DE SOUZA QUARTEZANI

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802338-77.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: DOUGLAS DE SOUZA QUARTEZANI

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **DOUGLAS DE SOUZA QUARTEZANI**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802338-77.2022.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **6 de fevereiro de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800055-06.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROSARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800055-06.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): FRANCISCO ROSARIO DA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **FRANCISCO ROSARIO DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 06 de fevereiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800058-58.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROSARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800058-58.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): FRANCISCO ROSARIO DA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **FRANCISCO ROSARIO DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 06 de fevereiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800057-73.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROSARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800057-73.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): FRANCISCO ROSARIO DA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **FRANCISCO ROSARIO DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 06 de fevereiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800056-88.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROSARIO DA SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800056-88.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): FRANCISCO ROSARIO DA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **FRANCISCO ROSARIO DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 06 de fevereiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

COMARCA DE MOCAJUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0801766-18.2022.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO ELY VALENTE DA CRUZ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA**, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801766-18.2022.8.14.0067

NOTIFICADO(A): BENEDITO ELY VALENTE DA CRUZ

Adv.: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ – OAB/PA 16.883

FINALIDADE:

NOTIFICAR o **BENEDITO ELY VALENTE DA CRUZ**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: TRAVESSA HUMAITÁ, 2240, APT 2001B, EDIFÍCIO VITTA HOME, MARCO, BELÉM/PA – CEP: 66.093-047

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-PA, 06 de fevereiro de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefa da ULA do FRJ–Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800157-45.2022.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: AUTOR: MARIA ROZENILDA FURTADO LOPES

INTERDITANDO: REQUERIDO: MANOEL TADEU DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DATIVO: CAMILA SOUZA RAMOS

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito, Respondendo pela Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeada a Autora: MARIA ROZENILDA FURTADO LOPES como CURADORA do INTERDITADO: MANOEL TADEU DE SOUZA SOARES, Nacionalidade: Brasileiro, Estado Civil: União Estável, identidade nº 5726937 ç PC/PA e CPF nº 536.653.252-34, nascido em São Domingos do Capim/PA, e filho de Manoel Moreira Soares e Raimunda Neves Soares, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os art. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sr^a. MARIA ROZENILDA FURTADO LOPES, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: União Estável, RG nº 3682701 ç PC/PA e CPF nº 738.873.902-53, residente e domiciliado na Comunidade Nova Aliança, S/N, Bairro: Zona Rural, neste município de São Domingos do Capim (PA), conforme sentença ID nº 78856432, dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as

formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 14 de dezembro de 2022

Eu, JOSE VICTOR CORREA FARIA, Servidor, o digitei, conferi e subscrevo.

(Assinatura Digital)

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Única de São Domingos do Capim/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0006693-33.2017.8.14.0068. Réus: JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ζBUTUCAζ Advogado nomeado: DEUSDEDITH DA SILVA, OAB/PA 18.165-A Capitulação provisória: art. 121, §2º, IV, do CPB. SENTENÇA- PRONÚNCIA. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia **JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ζBUTUCAζ**, RG nº 5385719 PC/PA, nascido em 24/06/1983, filho de Antônio Gonçalves dos Reis, Maria de Nazaré Ferreira dos Reis, residente e domiciliado na Rua Atrás da Escola Amâncio de Brito, Localidade de Vila Nova, Zona Rural, Augusto Correa-PA, como incurso provisoriamente no **art. 121, §2º, IV, do CPB**. A denúncia fora oferecida no dia 05/12/2017, e aduz, em síntese, que em 18/05/2016, por volta das 22h, o acusado com o auxílio de um comparsa, em via pública desferiu três tiros de arma de fogo contra a vítima BENEDITO GONÇALVES DOS REIS apesar de socorrida por populares e levada ao Hospital Santo Antônio, na cidade de Bragança, não resistiu, vindo a óbito na data de 19/05/2016, em decorrência dos ferimentos. Narra a peça que o crime fora praticado, por motivo fútil, sem defesa para vítima, empreendendo fuga, o acusado, em seguida. O acusado não foi ouvido em sede policial por ter se evadido do local da culpa. A denúncia fora recebida 20/10/2017 às fls. 128/131, havendo decreto da prisão preventiva dos acusados na ocasião. O réu **JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO ζBUTUCAζ**, foi preso, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, na data de 24/04/2017, por outro processo, tendo sido citado 06/12/2017, em sua resposta à acusação em 30/05/2018 às fls. 14/16 ID. 62974027, com pedido de improcedência da acusação e rejeição da Denúncia por ser inepta. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 05/12/2019 às fls. 308/311, sendo gravada em vídeo e áudio, disponibilizada nos autos. Na oportunidade foram ouvidas testemunhas. O acusado fora ouvido aos dias 29/10/2019, permanecendo em silêncio, usufruindo das garantias constitucionais. O Laudo de Exame de Corpo de Delito ζ Necropsia Médico-Legal consta às fls. 37, ID. 62974026. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, visto que há nos autos provas cabais da materialidade dos fatos e a existência de indícios suficientes quanto à autoria delitiva imputada ao réu. A defesa do acusado, em suma, requereu sua impronúncia. O réu possui antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 31/33 dos autos. **É o relatório. Fundamentos e decisão.** A decisão de pronúncia, é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o denunciado deve ser pronunciado, submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV, do CPB, contra a vítima BENEDITO GONÇALVES DOS REIS, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal. Senão vejamos: 1) Do convencimento quanto à materialidade dos Crimes Dolosos Contra Vida A materialidade do crime homicídio qualificado incisos II e IV, resta comprovada de forma clara, visto o Laudo de Exame de Corpo de Delito ζ Necropsia Médico-Legal presente às fls. 37, I.D 62974026 e pelas testemunhas ouvidas em juízo, pelos quais ficou demonstrado que o réu desferiu três tiros de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe o óbito. As testemunhas foram firmes em afirmar, tanto em sede policial quanto em juízo, que o acusado era desafeto do filho da vítima, e que andava proferindo ameaças a vítima por toda a Vila. A testemunha Marcos Gonçalves dos Reis, confirmou em Juízo ζ *Que a vítima era seu irmão e o acusado era amigo dele; que o acusado era sobrinho da vítima; que o acusado deu um murro na boca da vítima, mas não sabe o motivo; que viu que quando foi 15:00 horas o acusado foi na casa do seu irmão e bagunçou tudo.* 2) Indícios suficientes de autoria, no crime doloso contra a vida e nos conexos: As informações do inquérito policial corroborada com as provas colhidas na instrução processual indicam que o acusado praticou o crime narrado na denúncia. Em que pese a defesa sustente a impronúncia, o acusado em seu interrogatório permaneceu em silêncio, usufruindo das garantias constitucionais, mesmo diante das provas existentes nos autos que geram sérios indícios da prática imputada ao denunciado, fatos justificadores a levar o julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio *in dubio pro societate*. Ademais, não vislumbro as hipóteses ensejadoras da

absolvição sumária prevista no art. 415 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS, VULGO JOÃO DO 2BUTUCA2**, já qualificados, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no o art. 121, §2º, IV, do CPB, contra a vítima **BENEDITO GONÇALVES DOS REIS**. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intime-se o acusado pessoalmente Após o trânsito em julgado, *dê-se vista ao Ministério Público e a Defesa para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário*. SERVINDO DE MANDADO. P. R. I Augusto Corrêa/PA, 31 de janeiro de 2023. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0000101-85.2008.8.14.0068

Requerente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de ação tramitando na Unidade a 14 anos, na qual o autor requer o benefício de auxílio-doença. Verifica-se que houve a concessão do benefício ao requerente, estando paralisado o processo desde 2017.

Dessa forma, considerando a perda do objeto, poise o benefício já foi concedido em 2013, e possivelmente, já esteja o autor aposentado, não há mais interesse processual na lide.

Outrossim, se percebe a ocorrência da prescrição, quanto a qualquer crédito existente, pois decorrido mais de 5 anos da data da sua possível constituição.

Dessa forma, com base no art. 485, VI do CPC, art. 174 do CTN reconheço a perda do objeto e prescrição, extinguindo a ação.

Intime-se o autor, por meio de sua advogada.

Intime-se o INSS, via sistema PJE.

Após o prazo recursal archive-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 06 de fevereiro de 2023.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0800559-78.2022.814.0068

Réu: Antônio Helton Monteiro Borges

Advogada constituída: Nelma Catarina Oliveira Mártires Costa, OAB/PA nº 11.651

Capitulação provisória: art. 121, § 2º, II e IV do CPB

DECISÃO

Vistos,

A defesa do réu petição id. 85991103, pág. 01/02 (fls. 260/261), informa que o denunciado está internado no Hospital Ophir Loyola e com comunicação à família no dia 02/02/2023 e requerendo que seja oficiado à SEAP/PA, para que esclareça as circunstâncias do internamento, uma vez que entrou em contato com o referido órgão, por e-mail e telefone, contudo, sem êxito de resposta.

Junta Ofício da Coordenadoria de Assistência Social e CAS encaminhado ao Hospital Ophir Loyola e *print* do e-mail encaminhado enviado à SEAP.

Verifica-se que, a advogada do réu, de fato entrou em contato via e-mail com a SEAP e com a casa penal, na data de 02/02/2023, às 17h:51min, com resposta dada no dia 03/02/2023, às 10h:42min, pelo Sr. Marcos Carneiro e Administrador da Diretoria de Assistência Biopsicossocial/DAB da SEAP, afirmando que encaminharia o pedido à Coordenadoria de Saúde Prisional e CSP, não havendo negativa da Secretaria em oferecer resposta aos pedidos da defesa.

Ressalte-se que, para todo e qualquer requerimento feito perante a Administração Pública existe prazo hábil para resposta, o que está previsto tanto na Lei Federal nº 9.784/99, art. 24, caput, e Lei Estadual nº 8.972/20, art. 33, caput e que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual, respectivamente, as quais preveem o prazo de 05 (cinco) dias para prática do ato pelo órgão ou autoridade responsável.

Dessa forma, não se verifica que tenha sido dada a oportunidade à SEAP de resposta ao pedido em tempo suficiente e legal.

No mais, a própria defesa já informa este juízo sobre o atendimento médico, inclusive, especializado no Hospital Ophir Loyola e referência ao atendimento e tratamento do câncer e ao qual o acusado está sendo submetido, demonstrando que ele não está desassistido pelo sistema carcerário.

Dessa forma, neste momento, INDEFIRO o pedido da defesa, uma vez que não vislumbro qualquer irregularidade por parte da SEAP.

Aguarde-se a audiência já designada.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo nº 0800240-47.2021.814.0068

Acusado: JOÃO RAIOL DA CUNHA, vulgo ¿JOÃOZINHO¿

Advogada peticionante: Larissa Gabrielle Lima da Paixão, OAB/PA nº 34.871

Capitulação Provisória: 121, § 2º, VI c/c § 2º-A, I c/c art. 14, I, todos do CPB c/c com a Lei nº 11.340/06

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **JOÃO RAIOL DA CUNHA, vulgo ¿JOÃOZINHO¿** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa, nascido em 01/10/1989, RG nº 6181584 2ª via PC/PA, filho de Josino Ferreira dos Santos Cunha e Raimunda Nonata Raiol de Brito, residente e domiciliado à BR 308, Comunidade Boa Esperança, próximo ao Colégio, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA), cuja prisão fora decretada em 18/08/2021, porém, somente fora cumprida em 26/01/2022, estando atualmente custodiado na carceragem do Centro de Recuperação Regional de Bragança ¿ CRRB.

Aduz o pedido de Revogação de Prisão, recentemente custodiado, nunca fora citado para tomar conhecimento da decisão que decretou a prisão, visto residir em outro estado, bem como não estão configurados os requisitos da prisão preventiva, além de o acusado possuir residência fixa, ser réu primário e ocupação profissional, não apresentar riscos à ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.

Fora juntado apenas um documento ao pedido, qual seja, a Carteira Profissional do acusado, não havendo juntada de Procuração nos autos.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 85959608, pág. 01/02, pois não houve alteração no quadro fático ou jurídico que autorize a liberdade do acusado, estando preenchidos os pressupostos da custódia cautelar, que se faz necessária para resguardo da ordem pública, pois o réu denota grande periculosidade, e para a aplicação da lei penal, visto que já havia se evadido para local incerto e não sabido após o crime, comparecendo depois perante a autoridade policial, em seguida mudou-se para outro estado, atrasando o andamento processual, já que não encontrado para a citação, pois não informou seu endereço atualizado sequer aos familiares.

DECIDO:

Em apreciação ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado, a defesa alega não estão

presentes os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, no entanto não juntou aos autos qualquer prova que demonstre mudanças fática e jurídicas capazes de afastar os elementos que ensejaram a decretação da segregação cautelar.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si sós, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação profissional e estes últimos sequer foram comprovados, visto que juntada apenas Carteira Profissional onde consta saída de certa empresa em 08/08/2022, além de não ter indicado endereço atualizado já que afirma residir em outro estado e não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar.

Ressalte-se que há risco à garantia da ordem pública, pois devemos verificar a periculosidade e perniciosidade do acusado, que atentou covardemente contra a vida da vítima, sua ex-companheira, com um golpe de faca no peito dela, isso depois de ter, em muitas ocasiões, tê-la agredido física, verbal e psicologicamente e a ameaçado de morte e ao filho do casal, inclusive no dia dos fatos, ainda disse que voltaria para e terminar o serviço, nunca se inibindo, sequer, com a presença de familiares da ofendida.

O comprometimento da aplicação da lei penal é evidente, pois o acusado, após o crime se evadiu para casa de parentes na cidade de Castanhal/PA, retornando à comarca, onde fora ouvido pela autoridade policial e confirmou a prática do crime, em seguida tornou a ir embora do distrito da culpa, tanto que houve a tentativa de citação no endereço por ele informado nos autos, sem êxito, pois lá não se encontrava, apenas advindo a informação de que estava residindo em Florianópolis/SC, sem endereço atualizado, tendo sido, então, capturado em razão do mandado de prisão em aberto em 26/01/2023, permanecendo 01 ano e 06 meses em situação de foragido, furtando-se à aplicação da lei, fatos que demonstram forte indício de que, se solto, poderá fugir novamente.

Note-se, ainda, que não há nos autos conhecimento sobre o verdadeiro endereço do réu, pois naquele que consta nos autos não fora encontrado e ainda informa que já morava em outro Estado, nunca informando o referido endereço, sequer agora quando do requerimento de revogação de prisão, para que o acusado pudesse ser encontrado para fins de intimação sobre os atos processuais caso fosse solto, nem houve juntada de comprovante de endereço. Logo, não há certeza quanto ao seu endereço residencial para fins de futuras intimações e comunicações processuais.

Há, por todo o contido nos autos e o já explanado, nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão do acusado, não se apresenta possível a revogação da prisão preventiva neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

Considerando que não fora juntada aos autos Procuração com os poderes outorgados à patrona subscritora da petição de Revogação de Prisão, INTIME-SE a advogada Dra. LARISSA GABRIELLE LIMA DA PAIXÃO, OAB/PA nº 34.871, por meio de publicação no DJe/PA e via sistema PJE, para que regularize o patrocínio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua desabilitação, bem como para que tome ciência desta decisão e manifeste quanto à defesa do acusado.

Aguarde-se a citação do denunciado, cujo mandado deverá ser encaminhado à Central de Mandados de Bragança/PA, uma vez que está custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança e CRRB.

DECISO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 06 de fevereiro de 2023.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO 0800055-72.2022.8.14.0068

Autor: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS,

Advogada: DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A

Réu: JOSE ROSIVALDO GONCALVES OLIVEIRA

DECISÃO

Na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.

A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº. 911/1969.

O envio de correio eletrônico (e-mail) ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.

Dessa forma, como no ID 50906433 ç fls. 46, houve a notificação do devedor por meio de e-mail registrado, logo, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo previsto acima, sem a devida emenda, certifique o cartório, e determino de imediato a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Após, arquivem-se dando baixa no sistema.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa\PA, 06 de fevereiro de 2023

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0007227-37.2016.8.14.0027 (Publicado no DJE em: 07/02/2023)

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: TRÁFICO DE DROGAS

RÉU(S): EVANILSON CONCEIÇÃO BRITO (VANDO)

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA POR TRÁFICO DE DROGAS** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do denunciado **EVANILSON CONCEIÇÃO BRITO (VANDO)**, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, nascido em 28/12/1992, RG , CPF , filho de Deotilio da Luz Brito e Paulina Conceição, residente e domiciliado na Rua José Leônidas, s/nº, bairro Nova Esperança, município de Mãe do Rio/PA, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVIRTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. **O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.**

Mãe do Rio/PA, 06 de fevereiro de 2023. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

(Assinatura digital no rodapé do presente documento)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital na porta do edifício do Fórum, e o puliquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 365, parágrafo único, do CPP. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, **06/02/2023.**

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0800298-42.2022.814.0027

ART. 157, §2º, INCISO II e §2º - A, INCISO I , DO CP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS: RALISON SOARES LIRA e DEUZIEL GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL SILVA DE JESUS OAB/PA 25949.

FICA V.SA. INTIMADO A PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 09/02/2023, ÀS 11:00.

Mauro André Figueiredo Pena
Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

PROCESSO: 0800153.20.2021.814.0027

ART. 157, §2º, II e §2º - A, I , DO CPB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS: ARAN DOS ANJOS SILVA e JOEL RODRIGO DOS PASSOS ABREU

ADVOGADO: DR. RAFAEL SILVA DE JESUS OAB/PA 25949.

FICA V.SA. INTIMADO A PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 14/02/2023, ÀS 11:00.

Mauro André Figueiredo Pena
Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

PROCESSO: 0800109-98.2021.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANDRÉ TRINDADE GOMES

ADVOGADO: DR. RAFAEL SILVA DE JESUS OAB/PA 25949.

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 02/03/2023, ÀS 09:00.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI**

O Doutor **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido realizado o sorteio dos 25 jurados para as seções do Tribunal do Júri desta cidade, situado no prédio do Fórum, na Rua 13 de Maio, s/nº, bairro Centro, CONVOCA para as Sessões de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, de acordo com a Lei, os 25 (vinte e cinco) jurados e 15 (quinze) suplentes, que deverão servir nas aludida Sessões, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos: JURADOS TITULARES 1) Dailce Moura de Sousa, 2) Lucivaldo Leocádio da Silva, 3) Jessi Alves Barbosa, 4) Valmir Mota da Silva, 5) Lucilene Leocádio da Silva, 6) Genilson Alves dos Santos, 7) Josilene Mendonça Teixeira, 8) Antônio da Trindade Batista, 9) Valmir da Silva dos Santos, 10) Zulmira de Jesus dos Santos, 11) Enedina Gomes Vieira, 12) Reginaldo Borges Costa, 13) Raimunda do Socorro Gil David, 14) Noeme Ferreira da Silva, 15) Emilia Lessa Ferreira da Silva, 16) Darlan da Silva Linhares, 17) Raimundo Evan Pereira Mendes, 18) Noixon Klauberg Macedo Calado, 19) Thalita Torres Lima, 20) Leine dos Santos Costa Câmara, 21) Maria Francilene Mendes Farias, 22) Mirian Castro Lima de Lima, 23) Paulino Moreira Dias, 24) Neliel Cardos Freitas, 25) Ruth Helena Pantoja dos Santos, JURADOS SUPLENTES: 1) Oziel Gomes Mendonça, 2) Edson Trindade Batista, 3) Leandro Almeida da Silva, 4) Nilda Luciana F. dos Santos, 5) Irisdalva de Sousa Ferreira, 6) Suelene Alves A. Santana, 7) Maria José Fernandes da Silva, 8) Antonio Maria dos Santos Belo, 9) Luiz Odivaldo Sales Pena, 10) Ricardo Souza Mendes, 11) Jonas da Rocha Melo, 12) Ivair Ferreira Lessa, 13) Jania Maria Tenorio da Silva, 14) Maria Irecê Gonzaga de Souza, 15) Antônio Neudes Dantas Paiva. A todos os jurados sorteados e a cada um *¿per si¿*, convida a comparecerem nos dias, hora e local designados e nos subsequentes, enquanto durar as Sessões do Júri, ficando **CIENTES** (parágrafo único do art. 434 da Lei 11.389/2008) do que dispõem os artigos 436 a 446 da Lei nº 11.389/2008 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41, do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências: *¿*Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade - § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. *¿* (NR); *¿*Art. 437. Estão isentos do júri; I *¿* o Presidente da República e os Ministros de Estado; II *¿* os Governadores e seus respectivos Secretários; III *¿* os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV *¿* os Prefeitos Municipais; V *¿* os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI *¿* os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII *¿* as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII *¿* os militares em serviço ativo; IX *¿* os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X *¿* aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. *¿* (NR); Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. *¿* (NR); Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. *¿* (NR); Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. *¿* (NR); Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. *¿* (NR); Art. 442. Ao

jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. § (NR); Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. § (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. § (NR); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. § (NR); Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. § (NR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 14 dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edílson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I § RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II § RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III § RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V § DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI § DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado

ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ζ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL ζ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE ζ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ζ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS ζ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea ζ a ζ do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI ζ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e

adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 ç Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: ç Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraindo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motoserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...).ç. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 ç Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei

de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea *c*, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: *Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.* Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo

Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **ÊNIO Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: ç(...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma çlapadaç de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...)ç. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 -

Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma ¿lapada de facão¿ que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: ¿Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga¿. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou

as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c,c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das

Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada

de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 ζ Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada

lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaísa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2
Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c

Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 - Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento

que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaisa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacionais **MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA** e **ZAIRE NUNES PORTO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/10/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos nº 0005090-18.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de MICHEL RAIAN DA SILVA PORTO, representado por sua genitora MARIA ZÉLIA SOUSA DA SILVA, em face de ZAIRES NUNES PORTO, devidamente qualificados nos autos. Despacho proferido no id nº 51884934, determinando a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do devedor. Diligência do oficial de justiça de id nº 71980935, informando que a representante legal do alimentando já não residia mais no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, por força do art. 354 e 485, III ambos do CPC (id nº 75372806). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que não foi possível a localização da parte requerente. Deste modo, à falta de maiores informações da parte exequente, a solução mais adequada para o caso em apreço é, efetivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a renovação do pedido em uma nova ação. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor e determino a expedição de contramandado no BNMP. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a representante legal, representados e réu por edital. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Senador José Porfírio

(PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ç id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional NILDE DA CONCEICAO SA, com endereço declarado nos autos como sendo residente e domiciliada no Loteamento São Domingos, rua Presidente Dutra, nº 67, bairro Nova Altamira, na cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç

SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EONIO CESAR GOMES**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/07/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública nº 0000102-95.2011.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ç PROCESSO Nº 0000102-95.2011.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, HERNANI JOSÉ GOMES e EONIO CESAR GOMES, visando a responsabilização civil ambiental, de modo a condenar os Requeridos à reparação por danos material e moral coletivos. Em síntese, o parquet narra que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA, por vender

3.290,382m³ de madeira serrada de diversas espécies acima do limite máximo permitido no relatório listagem do volume de aproveitamento do SISMADE, no período de junho de 2002 à julho de 2004, conforme AI nº 370241, série D.. Juntou documentos de fls. 10/35. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fl. 70), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (fls. 74 e 87). Réplica pelo Ministério Público (fl. 88-v). Foi juntado aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 79/83), indicando a quantidade de mudas referente ao volume de madeira constante nos autos, cujo valor pecuniário é de R\$ 46.975,00, à época. Consta dos autos o Processo Administrativo, em mídia, originado a partir do auto de infração feito pelo IBAMA (fl. 93). Brevemente relatado. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. O Processo Administrativo juntado, em mídia, à fl. 93, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, é prova inequívoca da ocorrência do dano, uma vez que está revestido da fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. A legislação atual preconiza que é objetiva a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental como assevera o § 1º, do art. 14, da Lei 6938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem protegido pela Constituição Federal, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta dos sócios daquela, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante art. 3º, da Lei nº 6.938/81, o qual conceitua o poluidor de forma ampla, incluindo todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, não há falar em prescrição quanto a reparação do dano ambiental causado, visto a sua imprescritibilidade já pacificada no âmbito dos tribunais superiores. Este é o posicionamento, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2016.04043264-21, 165.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05) Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos Requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do

CPC, para: a) condenar, à título de danos materiais coletivos, os Requeridos ao pagamento de valor em pecúnia a ser liquidado, posteriormente, por arbitramento, de acordo com o artigo 509 e seguintes, do CPC, valor este que se reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca; b) condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público da presente sentença, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca e do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intimem-se os Requeridos, por meio de seu curador especial, de forma pessoal. Custas pelos Requeridos. Caso não pagas, determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ζburacoζ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ζ. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostada nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ζ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1. DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa.

2.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia.

DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o

reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo

nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Conseqüentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Conseqüências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que

aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 do CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA e a pessoa jurídica por este representada NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº 0000698-45.2012.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: 2 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/2012. O réu foi citado por edital em 01/09/2014, conforme publicação de id nº 59328106 - Pág. 4. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD que resultou no bloqueio parcial do débito exequendo (id nº 59328108 - Págs. 15/16). Os valores bloqueados foram convertidos em favor do exequente, conforme alvará de levantamento anexo aos autos (id nº 59328116 - Pág. 7). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, LEF c/c REsp 1.340.553) (id nº 75278031 - Pág. 1). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii)

Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id nº 59328103 - Pág. 4, datada em 30/01/2013. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 27/03/2013 (id nº 59328103 - Pág. 5). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 27/03/2013 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito. No dia 27.03.2014, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. (...) - Agravo Regimental no Agravo n. 1372530/RS, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.05.2014. Analisando a(s) CDA(s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 27.03.2019, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos, ocasião em que manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do feito (id nº 75278031 - Págs. 01/02). Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional IVANILDO VIEIRA PEREIRA, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/11/2011. O réu foi citado por edital em 29.11.2012 conforme certidão de id. 40807157, pág. 7. Desde então o feito segue seu curso, sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido localizado. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD por duas vezes. Houve ainda buscas no sistema RENAJUD, também sem sucesso. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão da execução, arquivamento do caderno processual e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a

primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que após a citação, a primeira diligência infrutífera para buscar bens penhoráveis do devedor foi a penhora BACENJUD de id. 40807158, pág. 10, vindo a Fazenda a tomar ciência inequívoca da não localização de bens por meio da próxima petição protocolada, o que se deu na data de 07.04.2014, conforme id. 40807158, pág. 12. Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 07.04.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 26.05.2016 (id. 40807346, pág. 10). No dia 07.04.2015, exatamente 1 ano após o início da suspensão, tem-se que o início automático do prazo prescricional. O arquivamento se deu em 27.06.2019 (id. 40807346, pág. 16). Todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca por patrimônio em nada serviram para interromper o prazo prescricional, restando infrutíferas em garantir efetividade à execução. Analisando as CDA's juntadas em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata de títulos executivos oriundos de impostos e multas não recolhidas a contento. O prazo prescricional de tributos desta natureza é de 5 anos, como prevê o art. 174 do CTN. Desta feita, o marco prescricional se operou em 07.04.2020, sem que nenhuma causa de interrupção tenha sido observada. O credor teve ampla ciência dos autos em 12/04/2022, porém se manteve inerte. Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA** e a pessoa jurídica **IMAS, INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA** por seu representante legal, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ¿SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO, em face de IMAS INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA E MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA. O exequente afirma ser credor dos executados na quantia de R\$ 15.019,23 (quinze mil dezenove reais e vinte e três centavos), incluída em certidão de dívida ativa. Desta forma, requer a concessão de provimento jurisdicional para que o executado seja compelido a efetuar o pagamento do valor constante nos autos. Juntou documentos ao feito. Determinada a citação dos executados em decisão de id nº 44142198 - Pág. 6 Diligências de citação frustradas, conforme certidões de id nº 44142198 - Pág. 10; 44142200 - Pág. 8 e 44142218 - Pág. 2. Na petição de id nº 44142201 - Pág. 3, a parte exequente requereu a citação do executado por edital, bem como para que fosse expedida ordem de bloqueio junto ao DETRAN do bem móvel registrado em nome da executada MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA, motocicleta manca/modelo SUNDOW, WEB 100, placa JVA2939, cor vermelha, ano 2006, cujos pedidos foram deferidos em decisão de id nº 44142202 - Pág. 1. A parte exequente requereu a penhora do bem indicado nos autos, o que foi deferido pelo Juízo em decisão de id nº 44142216 - Pág. 10. Entretanto, segundo informações colhidas pelo Oficial de Justiça, o cumprimento do mandado de avaliação e penhora do bem restou infrutífera, uma vez que a executada e o veículo não foram localizados (id nº 44142218 - Pág. 2). Em vista disso, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da LEF (id nº 44142218 - Pág. 5). O juízo acolheu o pleito exequendo, determinando o arquivamento do feito em decisão proferida no dia 20/07/2016, tendo o processo permanecido arquivado provisoriamente até a presente data (id nº 44142218 - Pág. 8). Em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o presente feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, tendo sido determinada sua suspensão em 20/06/2016 (decisão de id nº 44142218 - Pág. 8), em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis. Ademais, a parte exequente em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, requereu a extinção do feito pela prescrição. Desta forma, verifica-se hipótese de prescrição intercorrente. Nesse sentido, a interrupção da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, assim vem decidindo os Tribunais Brasileiros: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 487, II, DO CPC - VIABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o proveito financeiro do processo. Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40 § 4º, da LEF c/c artigo 332 § 1º do CPC e artigo 156 V do CTN.(TJ-MG - AC: 10707081641870001 Varginha, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) Ressalto, ainda, que a decretação da prescrição intercorrente por tempo superior a cinco anos, já está pacificada em nossos Tribunais e foi objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com conseqüente arquivamento do

feito. Sem custas nos termos do art. 26, Lei de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Pública e o executado, por meio de Diário Oficial. Sem remessa necessária, pois não se encontra entre as hipóteses legais (§3º, artigo 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.